Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
126
Carimbado Eletronicamente

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.617 - RJ (2018/0042870-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADORES | : | SYLVIA BRAGA TAVARES PAES |
| | | MÁRCIO LEAL E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : | HOLOPHERNES CASTRO - ESPÓLIO |
| AGRAVADO | : | LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | HEITOR CASTRO - INVENTARIANTE |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403 |
| | | OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709 |
| | | MURILO ALEXANDRE LACERDA - DF053730 |
| | | KARINE NUNES MARQUES - DF066848 |
| INTERES. | : | JOSÉ FERREIRA LESSA |
| INTERES. | : | PASQUALE MAURO |
| INTERES. | : | BANCO DE CRÉDITO MÓVEL |
| ADVOGADOS | : | JEFFERSON RAMOS RIBEIRO - RJ079978 |
| | | HERON SIMOES MATTOS - RJ188310 |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTENSAS ÁREAS DA BARRA DA TIJUCA E JACARÉPAGUA (RJ). LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. DÚVIDA SOBRE O DOMÍNIO. TESE AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO. DECISÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO APÓS RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES RECONHECEREM USUCAPIÃO TABULAR EM FAVOR DOS EXPROPRIADOS RECORRIDOS. PERMANÊNCIA DA DÚVIDA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES FISCAIS PRÉVIAS AO LEVANTAMENTO. TESE NÃO DISCUTIDA E NÃO OBJETO DE ACLARATÓRIOS NA ORIGEM. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DIVERSOS PEDIDOS DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS REJEITADOS OU NÃO CONHECIDOS. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece de ação declaratória incidental em agravo em recurso especial que não discute qualquer fato novo, tendo, na verdade, objetos já anteriormente judicializados. Referida ação não pode ser usada como sucedâneo rescisório. Ademais, reconhecida a extinção da sociedade em 1964, por decisão transitada em julgado, falta-lhe personalidade jurídica, não sendo, tampouco,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
127
Carimbado Eletronicamente

passível de conhecimento seu pedido de ingresso no presente feito.

2. O interesse do advogado sobre valores reservados por ordem judicial sobre os precatórios, referentes a honorários contratuais da ordem de 18% da condenação, não revela interesse jurídico direto no deslinde da presente causa, mas meramente econômico e reflexo.

3. Os autores de ações declaratória de título de propriedade e usucapião contra os recorridos demonstram, igualmente, interesse apenas reflexo na solução do presente recurso. Eventual dúvida sobre o domínio, decorrente de relações jurídicas diversas da ora discutida, deve ser resolvida pelas instâncias ordinárias e pelas vias judiciais adequadas, sob pena de torna-se este recurso sucedâneo de todas as causas fundiárias da região desde as origens da Colônia.

4. Inexistentes os requisitos do art. 138 do CPC/2015, rejeita-se o ingresso como *amicus curiae*.

5. A ação anulatória ajuizada contra parte e com objeto diverso não se presta a sobrestar o andamento do feito.

6. Petições posteriores da mesma parte e de igual objeto sofrem o efeito da preclusão consumativa, não comportando conhecimento.

7. Tendo sido afastado o inventariante, há cerca de 5 anos, por dilapidação do patrimônio do espólio, falta-lhe mandato de representação, inviabilizando o conhecimento de seu pedido de ingresso. Tampouco existe em favor do ex-inventariante qualquer interesse na causa fundado em referida representação.

8. Conforme destaca o parecer do Ministério Público Federal, o acórdão recorrido apoiou-se nas circunstâncias fáticas do caso, em que decisão transitada em julgado reconheceu a ocorrência de usucapião tabular em favor dos recorridos, para afastar a existência de qualquer dúvida em relação ao domínio da área expropriada. A revisão do entendimento, para acolher a tese de que permanece dúvida por força de alegados direitos de terceiros, demandaria evidente exame direto das provas, o que se veda a esta Corte Superior à luz da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

9. A tese recursal de ser necessária a apresentação de certidões de regularidade fiscal para levantamento dos precatórios há tempos expedidos, decorrentes de desapropriação iniciada em 1962 e transitada em julgado em 1994, não foi objeto de deliberação na origem, não tendo sido nem sequer opostos aclaratórios diante da suposta omissão. Ainda que se admita a criação legal de hipóteses

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
128
Carimbado Eletronicamente

de prequestionamento fictício, que aqui não se cogita, permanece o requisito constitucional de que o recurso especial se volte contra matéria decidida pela instância ordinária. Ante a ausência dos embargos ao acórdão recorrido, incide a pretensão nos óbices das Súmulas n. 282/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada) e 356/STF (O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento).
10. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, dando provimento ao agravo, por maioria, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes. Vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
129
Carimbado Eletronicamente

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.617 - RJ (2018/0042870-6)**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADORES | : | SYLVIA BRAGA TAVARES PAES<br>MÁRCIO LEAL E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : | HOLOPHERNES CASTRO - ESPÓLIO |
| AGRAVADO | : | LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | HEITOR CASTRO - INVENTARIANTE |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403<br>OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709<br>MURILO ALEXANDRE LACERDA - DF053730<br>KARINE NUNES MARQUES - DF066848 |
| INTERES. | : | JOSÉ FERREIRA LESSA |
| INTERES. | : | PASQUALE MAURO |
| INTERES. | : | BANCO DE CRÉDITO MÓVEL |
| ADVOGADOS | : | JEFFERSON RAMOS RIBEIRO - RJ079978<br>HERON SIMOES MATTOS - RJ188310 |

## RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que inadmitiu o recurso especial ao argumento de incidência da Súmula n. 7/STJ, diante da existência de coisa julgada sobre a matéria (e-STJ, fls. 412-414).

O agravante sustenta buscar ver reconhecida a ilegalidade da decisão que afirmou ter sido resolvida a questão do domínio por decisão judicial passada em julgado, confirmada em recurso especial pela Terceira Turma desta Corte, que teria declarado a existência de usucapião (e-STJ, fls. 701-712).

Aduz que o acórdão afronta a "pacífica jurisprudência" do STJ quanto ao art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Afirma, ainda, violação do art. 1.008 do CPC/2015, por ter o acórdão avançado sobre matéria além da devolvida em recurso.

Sustenta que o feito citado pela decisão de inadmissibilidade trata de caso diverso, relativo somente a uma ação autônoma de terceiro que visava ver reconhecido seu domínio.

Argumenta que a tese de direito suscitada diz respeito à possibilidade de reconhecimento de titularidade de imóvel em favor do réu da expropriatória pela negativa de reconhecimento da propriedade de terceiro, à luz do art. 34 do Decreto-Lei

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
130
Carimbado Eletronicamente

n. 3.365/1941.

Ressalta que a decisão de inadmissibilidade não teceu qualquer consideração quanto ao julgamento além do pedido recursal.

Contraminuta às fls. 714-742 (e-STJ).

Parecer pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 868-875).

Processo com prioridade legal especial (art. 1.048, I, do CPC/2015, combinado com o art. 71, § 5º, da Lei n.10.741/2003).

Pedido de preferência pelos agravados às fls. 878-879 (e-STJ).

O agravante requereu o sobrestamento do feito até o julgamento de ação rescisória ajuizada pelo Espólio de Antônio de Souza Ribeiro contra Pasquale Mauro e os agravados, ou até que "cheguem à Corte e sejam reunidos os demais recursos especiais deduzidos contra a mesma controvérsia" (e-STJ, fls. 882-1.138).

Os agravados impugnaram o pedido, requerendo a condenação do Estado do Rio de Janeiro por litigância de má-fé (e-STJ, fls. 1.141-1.202).

Indeferi os pedidos à e-STJ, fl. 1.564.

Alberto Hekel Tavares e Carlos Eduardo Chagas Memória requereram o ingresso como assistentes ou, subsidiariamente, *amicus curiae*, por serem autores de ação anulatória de ato jurídico contra os agravados. A ação, afirmam, questiona os títulos de propriedade dos agravados, oriundos da entidade "Banco de Crédito Móvel" (BCM). Aduzem que a ação é prejudicial ao julgamento do presente recurso, que deve, por isso, ser suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, até a conclusão de referida ação, nos termos do art. 313 do CPC/2015 (e-STJ, fls. 1.205-1.208).

O pedido foi impugnado pelos agravados, que reiteram o pedido de condenação do agravante por má-fé (e-STJ, fls. 1.350-1.355).

Os requerentes replicaram e requereram a intimação do agravante quanto a seu pleito (e-STJ, fls. 1.367-1.371). Juntaram também transcrição do imóvel objeto de ação de usucapião que movem, afirmando que, embora se trate neste recurso de bem diverso, ambos têm origem nesse mesmo registro (e-STJ, fls. 1.372-1.382).

Francisco Rezek Sociedade de Advogados requereu a intervenção na qualidade de assistente, por deter direito próprio relativo aos honorários advocatícios

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
131
Carimbado Eletronicamente

reservados em seu favor por serviços prestados aos agravados (e-STJ, fls. 1.278-1.347).

BCM requereu o ingresso na condição de parte interessada e litisconsorte mista necessária, aduzindo que nunca foi extinto e os imóveis em discussão estão em seu nome. Sustenta nunca ter sido concluída a liquidação, não há que se falar em extinção do BCM, que manteria sua personalidade jurídica. Requer o reconhecimento de ausência de citação válida e, consequentemente, a nulidade dos atos subsequentes; a suspensão dos pagamentos de precatórios até a regularização da domínio em ação própria; a reforma da decisão objeto do acórdão; e a autorização de que os advogados autores do agravo de instrumento na origem levantem a parcela relativa a seus direitos (e-STJ, fls. 1.385-1.561).

O mesmo BCM requereu o sobrestamento do feito às fls. 1.570-1.572 (e-STJ), defendendo buscar impedir a negociação de precatórios *sub judice*.

Os agravados impugnaram todos os pedidos de ingresso anteriores, reiteraram o pedido de preferência e pleitearam, alternativamente, a concessão de tutela de urgência para determinar o desbloqueio do precatório judicial (e-STJ, fls. 1.575-1.579).

Espólio de Antônio de Souza Ribeiro manifestou-se pretendendo ingressar como terceiro interessado, por ter demonstrado a verdadeira titularidade do imóvel (e-STJ, fls. 1.582-1.594). Nova petição do Espólio foi juntada para "reiterar", "ratificar" e "corrigir" a petição anterior (e-STJ, fls. 1.596-1.618).

José Ferreira Lessa, sustentando ser o único representante dos direitos hereditários no inventário do Espólio de Antônio Souza Ribeiro, requer o ingresso como interessado, a rejeição dos pleitos dos agravados e a expedição de ofício ao CNJ e à Presidência do TJ dando notícia da sustação do levantamento dos precatórios (e-STJ, fls. 1.621-1.748).

Determinei a intimação das partes para manifestarem-se quanto aos diversos documentos e requerimentos (e-STJ, fls. 1.751-1.752), bem como para aguardarem o decurso do prazo para as diligências (e-STJ, fl. 1.760).

O Espólio de Antônio de Souza Ribeiro apresentou nova reiteração, ratificação e correção de seu requerimento (e-STJ, fl. 1.756).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
132
Carimbado Eletronicamente

Os agravados impugnaram todos os pedidos de ingresso, apontam o falecimento do último dos filhos do expropriado, ocorrido em 26/7/2018, requerem o desentranhamento das peças e respectivo envio à OAB e ao Ministério Público para adoção de providências, a proibição de anexação de outras peças aos autos por quem não seja parte ou a decretação de segredo de justiça ao feito. Reiteram o pedido de julgamento imediato ou concessão de tutela de urgência (e-STJ, fls. 1.763-1.914).

Espólio de Pasquale Mauro, na condição de terceiro interessado, defende o indeferimento de todos os requerimentos de terceiros apresentados nesta Corte. Aponta a existência de ordem judicial determinando o cancelamento do CNPJ do BCM, por tratar-se de empresa extinta desde 30/12/1964. Afirma não ter José Ferreira Lessa qualquer legitimidade para atuar em nome do Espólio de Antônio de Souza Ribeiro, por haver deixado a posição de inventariante há muitos anos. Requer o desentranhamento de todas as petições e a condenação de todos os requerentes por litigância de má-fé, no valor de 10% do precatório, nos termos do art. 80, I, II, III, IV e V, do CPC/2015 (e-STJ, fls. 1.918-2.111).

Francisco Rezek Sociedade de Advogados defende sua admissão no feito e a rejeição dos pedidos dos demais requerentes. Destaca que, quanto a José Ferreira Lessa e ao Espólio de Antônio de Souza Ribeiro, já fora determinada sua proibição de intervenção nos autos da expropriatória vinculada a este recurso, bem como fora negado seu ingresso no presente feito (e-STJ, fls. 2.113-2.118).

Às fls. 2.120-2.122 (e-STJ), os agravados reiteram sua petição de fls. 1.763-1.914.

BCM Ativos Imobiliários ajuíza ação declaratória incidental, com fundamento nos arts. 493 e 503, § 1º, do CPC/2015, aduzindo que a decisão que determinara o cancelamento do registro da empresa e a declarara extinta desde 1964 teria incorretamente confundido a extinção dos efeitos da liquidação judicial com a liquidação da empresa (e-STJ, fls. 2.126-2.426).

Afirma existirem mandados de segurança contra os atos da magistrada singular e defende a ilegalidade da prova trazida pelos agravados. Requer: i) o sobrestamento do julgamento do presente agravo até a solução das questões incidentais; ii) a manifestação do Ministério Público Federal sobre as questões

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
133
Carimbado Eletronicamente

suscitadas; iii) a oitiva do agravante e da magistrada de primeiro grau; iv) a remessa dos processos relacionados à sua liquidação e extinção; v) o reconhecimento de ser a BCM Ativos Imobiliários a mesma empresa anteriormente conhecida como Banco de Crédito Móvel; vi) o reconhecimento da legalidade de seu registro e inexistência de processo de extinção ou liquidação; vii) a declaração de ineficácia das decisões prolatadas pela instância ordinária sobre a matéria; viii) a admissão de seu ingresso como interessada; ix) a condenação dos agravados em honorários de 20% do valor "que vier a ser atribuído à causa" e custas (e-STJ, fls. 2.126-2.426).

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
134
Carimbado Eletronicamente

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.617 - RJ (2018/0042870-6)**

## VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Anoto, preliminarmente, constarem no presente feito, até o momento de elaboração deste voto, mais de 20 (vinte) petições das diversas partes e terceiros, a maior parte das quais apresentadas de forma espontânea e, até mesmo, desnecessária, como nas hipóteses de mera reiteração de manifestações anteriores ou réplicas precoces. A conduta de todos os envolvidos tem contribuído para a delonga no julgamento do caso e será oportunamente apreciada.

Passo à análise dos incidentes.

DA INTERVENÇÃO DE BCM

Inicialmente, não conheço da ação declaratória incidental (e-STJ, fls. 2.126-2.426). Tal ação, sob o regime do CPC/1973, é cabível em situações em que haja dúvida objetiva, atual e superveniente sobre uma relação jurídica, de modo a dar eficácia de coisa julgada à questão incidental. A propósito:

> PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ISENÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCT, ART. 47. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> I - A ação declaratória incidental, (CPC, arts. 5. e 325) tem por objetivo alcançar a certeza jurídica da existência, inexistência ou modo de existir de uma relação jurídica, ante uma incerteza objetiva e atual, dando eficácia de coisa julgada a decisão que julga a questão prejudicial.
> [...].
> (REsp n. 11.528/SP, relator Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/1991, DJ de 9/12/1991, p. 18.040).
>
> PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL - CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - SECURITIZAÇÃO DE DÉBITO - DISCUSSÃO DOS VALORES COBRADOS - IMPOSSIBILIDADE.
> [...]

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
135
Carimbado Eletronicamente

> 3 - A Ação Declaratória Incidental presta-se a alcançar certeza jurídica quanto a fato que se torna litigioso no transcorrer da lide, e de cuja existência ou inexistência depender o seu julgamento, sendo possível o seu cabimento em Ação de Execução apenas em situações excepcionais, em observância ao art. 462 do CPC.
> 4 - Ausentes a necessária relação de prejudicialidade entre as ações propostas, bem como o fato jurídico controverso - haja vista o consenso existente entre as partes quanto à possibilidade de securitização do débito - é incabível a propositura da Declaratória Incidental. Ademais, impossível a sua utilização com o escopo de se revisar os valores executados.
> 5 - Recurso não conhecido.
> (REsp n. 434.443/MG, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2005, DJ de 1º/8/2005, p. 461).
>
> Direito civil e processual civil. Negócios jurídicos relacionados à aquisição de imóvel. Resolução do primeiro pacto em razão do descumprimento da segunda avença, com a respectiva retomada do imóvel condicionada à restituição de 50% dos valores pagos. Ação declaratória incidental. Desnecessidade. Julgamento diverso do pedido. Não ocorrência. Vedação ao enriquecimento sem causa. Sucumbência mantida. Legitimidade passiva. Revolvimento do delineamento fático do processo. Ausência do cotejo analítico.
> - Se não paira incerteza objetiva e atual a respeito da existência, inexistência ou modo de existir de uma determinada relação jurídica, não há razão para propositura de ação declaratória incidental, notadamente quando o Tribunal Estadual entendeu pelo inequívoco vínculo jurídico que une as mesmas partes a avenças intimamente interligadas, e declarou expressamente a existência e os contornos do negócio jurídico sobre o qual pretende a parte assentar a dúvida.
> [...]
> Recursos especiais não conhecidos.
> (REsp n. 704.994/PB, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ de 30/10/2006, p. 297).

Verifica-se que a hipótese dos autos é diversa, sendo descabido o processamento de referida ação incidental em agravo em recurso especial. A própria existência de ação anterior sobre o tema, seja com decisão passada em julgado ou ainda em trâmite, reforça o descabimento do pleito, que em nada discute fato novo.

Mostra-se, ainda, inviável a apreciação, nesta via recursal, do acerto ou desacerto de decisão do primeiro grau que reconheceu estar o BCM extinto, por liquidação, desde 1964, proferida em outra ação. Por conseguinte, mostra-se inviável restabelecer a validade do registro pleiteada.

O que o requerente pretende, em verdade, é dar efeito rescisório à

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
136
Carimbado Eletronicamente

decisão que determinou o restabelecimento do reconhecimento da extinção de seus registros, o que é absolutamente inadmissível.

Ao contrário, fato novo que precisa ser ora considerado é a inexistência de personalidade jurídica do requerente. Com o reconhecimento da extinção da sociedade em 1964, mostra-se ausente de personalidade jurídica o BCM, conforme se extrai de consulta aos sítios da Receita Federal e da Jucerja.

Determino, portanto, desde logo, o desentranhamento das petições do BCM de fls. 2.126-2.426 e 1.570-1.572 (e-STJ).

DA INTERVENÇÃO DE FRANCISCO REZEK SOC. DE ADVOGADOS

Quanto ao pedido de assistência requerido pela sociedade advocatícia, por considerar afetado direito próprio em caso de provimento do recurso especial do Estado do Rio de Janeiro, entendo que o interesse no resultado da presente causa é meramente econômico.

O fato de o Tribunal de Justiça paulista ter concedido tutela antecipada em favor do requerente, determinando a reserva da parcela de 18% do valor do precatório em trâmite no Tribunal fluminense, objeto do presente recurso, para quitação das obrigações contratuais dos agravados, não tem o condão de transferir à sociedade de advogados interesse jurídico próprio na lide.

Isso porque o eventual provimento do recurso em nada altera a relação jurídica do requerente com os agravados, decorrente de contrato de prestação de serviços jurídicos. A alegada inviabilização de recebimento dos honorários advocatícios reservados pela manutenção do bloqueio dos precatórios demonstra inequívoco interesse meramente econômico, que não se mostra suficiente para admissão como assistente.

No ponto:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE INGRESSO NO FEITO COMO ASSISTENTE SIMPLES. INDEFERIMENTO.
> 1. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que o rito mandamental não comporta o ingresso posterior de assistentes ou de demais intervenientes, nos termos do § 2º do art. 10 da Lei n.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
137
Carimbado Eletronicamente

> 12.016/2009. Precedentes: AgRg no MS 21.472/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 14/10/2016; AgRg na PET no RMS 45.505/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/03/2015.
> 2. Ademais, a despeito do esforço argumentativo do agravante, não se vislumbra o necessário interesse jurídico no resultado da demanda, a viabilizar o seu ingresso no feito como assistente simples, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo.
> Precedente: EREsp 1.351.256/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt na PET no RMS n. 45.475/DF, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 7/12/2016).
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO TERCEIRO PREJUDICADO. FIGURA PROCESSUAL DA ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROPRIAMENTE JURÍDICO. INTERESSE ECONÔMICO. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.
> 1. A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que a lei processual admite o ingresso de terceiro na condição de assistente simples apenas quando demonstrado seu interesse jurídico na solução da controvérsia, ou seja, quando verificada, em concreto, a existência de relação jurídica que será integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo.
> 2. Nesse particular, a redação do art. 119 do CPC/2015 não alterou, em essência, o regime jurídico processual anterior, até porque continua a exigir que a admissão da assistência simples somente pode ocorrer quando houver "terceiro juridicamente interessado".
> 3. No caso, não existe qualquer relação jurídica travada pela requerente, ora embargante, que será, em tese, impactada diretamente pelo deslinde desta causa, tratando-se de interesse econômico.
> 4. Pedido de ingresso na lide como terceiro interessado indeferido.
> Embargos de declaração prejudicados.
> (EDcl no REsp n. 1.336.026/PE, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/6/2018, DJe de 22/6/2018).

Assim, rejeito o requerimento de assistência de fls. 1.278-1.347 (e-STJ).

DA INTERVENÇÃO DE ALBERTO TAVARES E CARLOS MEMÓRIA

Os requerentes aduzem a necessidade de integrarem o feito, na condição de assistentes, em razão de serem autores de ação declaratória de nulidade de títulos de propriedade em nome dos agravados e outra de usucapião contra os mesmos réus.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
138
Carimbado Eletronicamente

O interesse ora deduzido é, no máximo, reflexo. Em nada o eventual indeferimento do presente agravo prejudicará a esfera jurídica dos requerentes, que poderão demonstrar, perante o Juízo adequado, a permanência de dúvida quanto ao domínio originada de outras questões de fundo que não as aqui discutidas, podendo recorrer inclusive a medidas acauteladoras de seu virtual direito.

É dizer: a eventual existência de dúvida quanto ao domínio, fundada em outras relações que não a efetivamente discutida pelo acórdão recorrido, não pode ser suscitada neste instrumento recursal e, tampouco, tem o condão de afetar o patrimônio jurídico de quem não é parte neste feito, que pode ser defendido pelas vias adequadas.

O que não se pode admitir é tornar o presente recurso via sucedânea para solução de todas as causas fundiárias da Barra da Tijuca e cercanias, desde os tempos da então recém fundada colônia lusa. Tampouco se pode dar, nestes autos, efeito rescisório ao quanto já decidido e passado em julgado.

Com relação ao ingresso como *amicus curiae*, não vislumbro qualquer das hipóteses do art. 138 do CPC/2015 aptas a justificar a participação dos requerentes.

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito em razão da ação anulatória noticiada, os elementos trazidos aos autos não dão certeza de coincidência dos objetos e partes, bem como das implicações para o presente recurso da decisão ali proferida. Em consulta ao portal do Tribunal local, destaque-se, o único réu na ação citada (0007341-96.2001.8.19.0209) é Pasquale Mauro, não constando menção aos agravados.

Os próprios requerentes apontam tratar-se na ação de usucapião de imóvel diverso do expropriado, sustentando terem interesse jurídico em qualquer processo em que as "figuras sinistras" de Pasquale Mauro e Holophernes Castro sejam vencidas em relação ao BCM, na medida em que os requerentes "se beneficiarão do precedente" (e-STJ, fl. 1.369), relevando o caráter indireto do interesse alegado.

Rejeito, portanto, os requerimentos de fls. 1.205-1.275 e 1.367-1.371 (e-STJ).

DA INTERVENÇÃO DO ESPÓLIO DE ANTÔNIO RIBEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
139
Carimbado Eletronicamente

O requerente apresentou três petições de ingresso (e-STJ, fls. 1.582-1.594, 1.596-1.618 e 1.756), as últimas com ratificações e reiterações do pedido inicial. Nesse passo, não conheço dos requerimentos de fls. 1.596-1.618 e 1.756 (e-STJ), em razão da preclusão consumativa.

Passo à análise da petição de fls. 1.582-1.594 (e-STJ).

Consta do próprio pedido a informação de que o representante do requerente foi afastado da posição de inventariante "há cerca de 5 anos, sob o fundamento que estaria 'dilapidando' os bens do Espólio" (e-STJ, fl. 1.583). Alega que referido afastamento encontra-se sob análise desta Corte no AREsp 440.626, submetido à Quarta Turma. Feito que, anoto, se encontra suspenso aguardando habilitação de sucessores, após o colegiado ter negado admissibilidade ao recurso especial do ora requerente.

Como se evidencia, o subscritor da procuração não é, neste momento, representante do espólio requerente.

Dessa forma, não conheço da petição de fls. 1.582-1.594 (e-STJ).

DA INTERVENÇÃO DE JOSÉ FERREIRA LESSA

Pelas mesmas razões do item anterior, deixo de conhecer a petição de fls. 1.621-1.748 (e-STJ), apresentada em nome próprio pelo ex-inventariante afastado do Espólio de Antônio Souza Ribeiro.

DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Rejeitadas todas as petições incidentais, passo ao exame do agravo em recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro.

A decisão da origem pela inadmissibilidade do recurso especial afirma existir demanda que definiu a questão objeto do presente feito, tendo transitado em julgado recurso especial julgado pela Terceira Turma deste Tribunal. Conclui que a revisão do acórdão recorrido assim embasado incorreria no óbice da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
140
Carimbado Eletronicamente

O agravante sustenta buscar ver discutida a questão de direito relativa à necessidade de ajuizamento de ação própria prévia para reconhecimento da titularidade do imóvel expropriado, como condição de levantamento do precatório. Aduz pretender ver analisada a interpretação dada pelo Tribunal de origem quanto ao art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, para saber se pode o Judiciário reconhecer a titularidade do imóvel em favor dos agravados apenas por não ter sido reconhecida a propriedade em favor de um terceiro específico (o caso julgado pela Terceira Turma desta Corte).

Entende ser impossível afastar a dúvida quanto ao domínio apenas pela extinção daquele feito, movido pelo Espólio de Antônio de Souza Ribeiro.

Atendidos os requisitos de conhecimento do presente agravo, passo a examinar o recurso especial interposto (e-STJ, fls. 364-376).

DO RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, com fundamento na alínea "a" do inciso Ill do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fl. 280):

> Ação de desapropriação. Precatório. Disputa entre os réus e terceiro sobre o domínio da área no curso de ação de desapropriação, suscitando dúvida que ensejou a aplicação do disposto do art. 34 da Lei de Desapropriações.
> Decisão do Juízo Fazendário que sustou o seguimento do precatório e determinou que o terceiro e os réus discutissem a questão dominial nas vias ordinárias, razão pela qual foi proposta ação para a desconstituição do registro imobiliário que atestava a co-propriedade dos réus, ora agravantes.
> Reconhecimento de usucapião tabular.
> Sentença de improcedência do pedido que foi confirmada em grau de apelação pela Nona Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com desprovimento unânime do Recurso Especial pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.
> Recurso Extraordinário não conhecido.
> Ocorrência de coisa julgada.
> Nova manifestação do Juízo Fazendário que indeferiu o prosseguimento

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
141
Carimbado Eletronicamente

com vistas ao pagamento do precatório expedido em favor dos co-proprietários apontados no RGI.
Decisão que foi motivada por pretensa dúvida sobre o domínio.
Matéria já superada pelo Poder Judiciário.
Ação que tramita por mais de cinquenta anos, sem solução.
Questão dominial que foi devidamente esclarecida por decisão judicial passada em julgado a qual reconheceu a existência de usucapião, tornando, por isso, insuscetível de desconstituição o registro imobiliário que atesta a co-propriedade dos agravantes.
Decisão interlocutória reformada.
Agravo provido.

Apenas terceiros opuseram embargos de declaração, que não foram conhecidos (e-STJ, fl. 570).

Alega o recorrente, nas razões do especial, contrariedade aos arts. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e 1.008 do CPC/2015.

Defende, em síntese: i) não estar demonstrada a propriedade dos agravados, em razão da falta da prova da cadeia dominial; ii) impossibilidade de se fazer prova do domínio dos agravados pela mera negativa de titularidade de terceiros; iii) imprescindibilidade de que os expropriados façam prova de seu domínio para a liberação dos valores depositados em precatórios; iv) não poder o Tribunal julgar matéria não devolvida pelo recurso, avançando para determinar a liberação dos pagamentos em vez de se limitar a afastar a dúvida em relação à titularidade dos expropriados.

Sustenta haver, ainda que se entenda inexistir dúvida quanto ao domínio, outros requisitos a serem cumpridos pelo expropriado a fim de viabilizar o levantamento.

Em contrarrazões (e-STJ, fls. 392-407), os agravados defendem a incidência das Súmulas n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), 211/STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*) e 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

Afirmam ser necessário revolver os fatos e provas para afastar a titularidade já reconhecida em favor dos expropriados, não terem sido discutidos os

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
142
Carimbado Eletronicamente

dispositivos de lei tidos como violados e não ter sido demonstrada a maneira pela qual tais normas teriam sido contrariadas pelo acórdão.

No ponto, o parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 870-875).

Assevera o fiscal da lei que a ação ordinária autônoma para definição da titularidade foi proposta e concluída, tendo sobre ela operado os efeitos da coisa julgada. Salienta ter o acórdão já afastado a dúvida quanto ao domínio da área, incidindo o recurso, nessa matéria, no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Defende ainda o Ministério Público Federal que a tese de necessidade da apresentação das certidões de quitação fiscal para o pagamento do precatório não foi objeto de discussão na origem, faltando à pretensão recursal o requisito constitucional do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

Passo a decidir.

A decisão singular que deu origem ao presente recurso, no que importa, foi vazada nos seguintes termos (e-STJ, fl. 282)

> [...] 3 - Quanto aos reiterados pedidos de pagamento dos precatórios sob a alegação de que a ação judicial movida pelo espólio do Comendador Antonio Ribeiro está extinta, também não podem ser acolhidos. O Tribunal de Justiça decidiu, mais de uma vez, em decisões transitadas em julgado [...] estar o pagamento suspenso por fundada dúvida acerca da titularidade do domínio do imóvel desapropriado e determinou-se o depósito judicial do preço, remetendo-se as partes às vias judiciais próprias.
> O fato do Comendador Antonio Ribeiro não ter tido sucesso na sua pretensão não significa que a fundada dúvida foi sanada [...].
> Logo, a fundada dúvida subsiste e compete aos interessados resolve-la na via judicial própria. Assim, diante do exposto, nada mais resta a fazer do que manter suspenso o pagamento do preço da indenização e dos honorários de sucumbência depositados, em observância ao parágrafo único do artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365 de 1941 e remeter os autos ao arquivo até que a questão quanto à titularidade do domínio seja definitivamente resolvida. [...].

No acórdão ora recorrido (e-STJ, fls. 279-296), a Corte local manifestou-se expressamente pelo afastamento definitivo de referida dúvida por decisão, bem ou mal, transitada em julgado, após recursos apreciados por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
143
Carimbado Eletronicamente

Aduziu ainda o Tribunal que referida decisão reconheceu ter sido qualquer eventual irregularidade na cadeia dominial superada pelo usucapião tabular em favor dos ora recorridos. Afirmou, por fim, que, com tal decisão, já definitiva, não restaria mais qualquer dúvida sobre o domínio, agora resolvido na ação própria prevista no art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Transcrevo trecho ilustrativo do entendimento consolidado pela Corte de origem (e-STJ, fls. 289-291):

> Ocorre que a ação ordinária no bojo da qual se discutiu o domínio, foi devidamente decidida com trânsito em julgado. Julgou-se improcedente a pretensão de desconstituição do registro imobiliário (por usucapião) que aponta os ora agravantes como cotitulares do domínio da área. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça, o Recurso Especial foi desprovido e Recurso Extraordinário não foi conhecido. Estabeleceu-se, aqui sim, a coisa julgada.
> [...]
> Não há, como visto, motivo razoável para que o r. Juízo de 1º grau mantenha o sobrestamento do pagamento do precatório porque já foram esgotados os meios de comprovação da propriedade da área pelos Espólios de Holophernes Castro e Lydia Teixeira de Castro e Pasquale Mauro. Dessa arte, parece necessário repisar que a decisão transitada em julgado – ao reconhecer expressamente a ocorrência de prescrição – tornou insuscetível de desconstituição o registro imobiliário que confere propriedade aos beneficiários do precatório, réus da ação de desapropriação. Nem se diga que há irregularidades ou nulidades nos registros do 9º Registro Geral de Imóveis, notadamente porque tais inscrições foram mantidas íntegras por decisão judicial passada em julgado.

Evidencia-se, desse modo, ter o acórdão recorrido apoiado suas conclusões no exame das circunstâncias fáticas do caso, para concluir pela inequívoca certeza de que aos expropriados pertence o domínio da área expropriada. Inafastável, portanto, a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) à hipótese. Fica claro que o acolhimento da pretensão recursal corresponderia a afirmar ainda existir dúvidas sobre tal situação, conclusão esta inviável sem o exame direto de fatos e provas e já afastada pela instância ordinária.

Quanto à tese de necessidade de apresentação das certidões de quitação fiscal para levantamento dos valores depositados, de fato a questão não foi

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
144
Carimbado Eletronicamente

submetida à Corte local, de modo que não pode ser, por salto, apreciada por este Tribunal Superior, o qual, por expressa determinação constitucional, só pode se manifestar sobre questões decididas pelas instâncias anteriores. Ainda que a lei tenha criado hipóteses de prequestionamento ficto, o requisito constitucional permanece e a ficção legal não se amolda ao caso dos autos, em que nem sequer houve oposição de aclaratórios na origem (apenas terceiros apresentaram embargos, que não foram conhecidos). Incorre o recurso, no ponto e de forma inequívoca, nos óbices das Súmulas n. 282/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada) e 356/STF (O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento).

Portanto, em que pese o tumulto processual promovido pelas partes e terceiros, e a complexidade da causa subjacente, inclusive pela ordem dos valores em discussão, a solução do recurso, em si, é singela.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, rejeito as petições de fls. 1.278-1.347, 1.205-1.275 e 1.367-1.371 (e-STJ) e não conheço das petições de fls. 1.582-1.594, 1.621-1.748, 1.570-1.572 e 2.126-2.426 (e-STJ).

É como voto.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
145
Carimbado Eletronicamente

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0042870-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.254.617 / RJ**

Números Origem: 00003095019628190001 00738255020158190000 19620015000102 201724505725
3095019628190001 738255020158190000

PAUTA: 19/03/2019 JULGADO: 19/03/2019

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADORES | : | SYLVIA BRAGA TAVARES PAES |
| | | MÁRCIO LEAL E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : | HOLOPHERNES CASTRO - ESPÓLIO |
| AGRAVADO | : | LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | HEITOR CASTRO - INVENTARIANTE |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403 |
| | | OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709 |
| INTERES. | : | JOSÉ FERREIRA LESSA |
| INTERES. | : | PASQUALE MAURO |
| INTERES. | : | BANCO DE CRÉDITO MÓVEL |
| ADVOGADO | : | HERON SIMOES MATTOS E OUTRO(S) - RJ188310 |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS(Procurador do Estado do Rio de Janeiro), pela parte AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Dr(a). OTAVIO BEZERRA NEVES, pela parte AGRAVADA: HOLOPHERNES CASTRO
Dr(a). OTAVIO BEZERRA NEVES, pela parte AGRAVADA: LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO
PRONUNCIAMENTO ORAL DO SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

**CERTIDÃO**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
146
Carimbado Eletronicamente

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
147
Carimbado Eletronicamente

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.617 - RJ (2018/0042870-6)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADORES | : SYLVIA BRAGA TAVARES PAES |
| | MÁRCIO LEAL E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : HOLOPHERNES CASTRO - ESPÓLIO |
| AGRAVADO | : LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : HEITOR CASTRO - INVENTARIANTE |
| ADVOGADOS | : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403 |
| | OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709 |
| | MURILO ALEXANDRE LACERDA - DF053730 |
| | KARINE NUNES MARQUES - DF066848 |
| INTERES. | : JOSÉ FERREIRA LESSA |
| INTERES. | : PASQUALE MAURO |
| INTERES. | : BANCO DE CRÉDITO MÓVEL |
| ADVOGADOS | : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO - RJ079978 |
| | HERON SIMOES MATTOS - RJ188310 |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FUNDADA DÚVIDA SOBRE O DOMÍNIO. OBRIGATORIEDADE DE O JUIZ REMETER AS PARTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS, COM SUSPENSÃO DO PAGAMENTO (ART. 34 DO DECRETO-LEI 3.365/1941). AÇÃO REIVINDICATÓRIA EM QUE SE DECLARA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO DOS DEMANDADOS ESTRITAMENTE COMO MATÉRIA DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA SOBRE A QUESTÃO DOMINIAL. PERSISTÊNCIA DA DÚVIDA SOBRE A TITULARIDADE DO BEM. NECESSIDADE DE QUE, MEDIANTE PROVA DA CADEIA DOMINIAL, SEJA DEMONSTRADA A PROPRIEDADE. PREVALÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE (ART. 5º, *CAPUT*, XXII E XXXVI, DA CF). NECESSIDADE DE TUTELA PREVENTIVA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PROTEÇÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 37, *CAPUT*, DA CF) E AO PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO (ART. 5º, XXIV E 183, § 3°, DA CF). RISCO DE O ESTADO SER CHAMADO A RESPONDER DUAS VEZES PELA INDENIZAÇÃO OU DE A ÁREA SER EFETIVAMENTE DE DOMÍNIO PÚBLICO. IMPERIOSA CAUTELA NA LIBERAÇÃO DE VALORES CONTROVERTIDOS.

**HISTÓRICO DA DEMANDA**

1. Em Ação de Desapropriação proposta em 1962 pelo Estado da Guanabara (sucedido pelo Estado do Rio de Janeiro) — cujo objeto refere-se a duas áreas, uma de 75.375m$^2$ e a outra de de 78.310m$^2$, localizadas na Barra da Tijuca à margem da Lagoa de Jacarepaguá —, o Tribunal de origem liberou o pagamento do Precatório 1998.03464-7. Conforme certidão expedida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o valor do requisitório, em 2016, era de R$ 619.157.579,49 (fl. 2.801, e-STJ, dos autos da TP 1.720/RJ, processo conexo).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
148
Carimbado Eletronicamente

Em quantias atualizadas, chega-se, somente no principal, a mais de **700 milhões de reais** (R$ 718.111.281,93).

2. Com essa decisão, proferida em Agravo de Instrumento, afastou-se determinação do Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro, que **suspendera o pagamento** sob o fundamento de que "**a regularidade do resto da cadeia dominial não está provada, e a área objeto da presente desapropriação pode pertencer a outrem ou ao próprio Estado, ser devoluta**", concluindo que "**a fundada dúvida subsiste e compete aos interessados resolvê-la na via judicial própria**" (fl. 282, e-STJ).

3. O eminente Relator, Ministro Og Fernandes, em seu judicioso Voto, corretamente reconhece a "complexidade da causa subjacente, inclusive pela ordem dos valores em discussão". Complexidade também pelas circunstâncias nebulosas que envolvem a questão da dominialidade das terras em questão — localizadas em regiões altamente valorizadas do Rio de Janeiro (Barra da Tijuca e Recreio dos Bandeirantes) —, constando, das razões de recurso ofertado pelo Estado, notícia de que a "situação criada nos autos da desapropriação foi tão incomum, que o Procurador do Estado da Guanabara, Dr. Reynaldo de Mattos Reis, a chamou de 'tentativa de tumulto' e 'estelionato à vista'" (fl. 717, e-STJ).

**TEMPO DE TRAMITAÇÃO DE DEMANDA NÃO SERVE COMO ARGUMENTO PARA ENFRAQUECER OU DISPENSAR CONTROLE JUDICIAL, NEM GARANTE, POR SI, DIREITO A QUEM EVENTUALMENTE NÃO O TENHA, MAIS AINDA CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO**

4. Da tribuna, realçou-se o longo período de tramitação do presente processo (a ação de desapropriação foi ajuizada em 1962), como se tal fato bastasse para garantir direito a quem eventualmente não o tenha ou para inviabilizar controle judicial, sobretudo quando em jogo o patrimônio público, direitos da coletividade e centenas de milhões de reais que, **se pagos ao sujeito errado, dificilmente retornarão a seu legítimo titular**. A aquisição de direitos e o estabelecimento de obrigações ocorrem nos termos da lei, não com o simples e isolado passar dos anos ou mesmo décadas de tramitação judicial. A ser diferente, bastaria à parte forte no processo civil protelar ao máximo a decisão judicial para, adiante, usar em seu favor o tempo transcorrido desde o ajuizamento como fórmula mágica e invencível para a prevalência de sua pretensão, mesmo que desamparada de suporte jurídico e até moral.

5. A título de exemplo, cabe lembrar que o processo mais antigo do Brasil, tramitando há mais de um século – 125 anos –, referente à concessão do Palácio Guanabara à família real, somente em 2020 foi decidido em definitivo pelo STJ (REsp 1.149.487/RJ e 1.141.490/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira) e STF (RE 1.250.467, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma).

**CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL**

6. **A questão central do Recurso Especial é de direito**. Depreende-se dos elementos transcritos no acórdão recorrido que o art. 34 do Decreto-Lei 3.365/1941 foi indevidamente afastado sob o fundamento, contrário à jurisprudência do STJ, de que o acolhimento do usucapião alegado pelos réus de Ação Reivindicatória resolveria a matéria do domínio. *Não se trata, pois, de revolvimento de fatos e provas*, mas sim de simples aplicação da norma a bem da preservação da unidade do Direito federal, missão constitucional que cabe ao Superior Tribunal de Justiça cumprir (art. 105, III, Constituição Federal).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
149
Carimbado Eletronicamente

**DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO AFIRMANDO SITUAÇÃO DE INCERTEZA DO DOMÍNIO**

7. Aponta-se **no acórdão recorrido, como fundamento, decisão proferida pelo Desembargador Wilson Marques** no Agravo de Instrumento 2000.002.10927, em que figuraram como agravantes Pasquale Mauro e Espólio de Holophernes Castro e Espólio de Lydia Teixeira de Castro, e, como agravado, o Espólio de Antonio de Souza Ribeiro.

8. O recurso, relata o Juízo *a quo*, "foi tirado contra a primeira decisão que sustara o pagamento do precatório por haver dúvida do Juiz sobre a titularidade do domínio". Conclui, então, o Tribunal de origem: "colhe-se do texto da lavra do Des. WILSON MARQUES argumentos que são, em tudo, favoráveis aos ora agravantes" (fl. 292, e-STJ).

9. O referido acórdão manteve a decisão de primeiro grau que suspendera o precatório. Lê-se no Voto do saudoso Desembargador Wilson Marques, em trecho transcrito no aresto ora impugnado: "**é, pois, inegável a existência de fundada dúvida sobre o domínio da área em questão**, a justificar e, mais do que isso, **a impor o depósito do respectivo preço**, ressalvado aos interessados o direito de disputá-lo, através de ação própria, nos exatos termos do referido parágrafo único do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21.06.41" (fl. 293, e-STJ).

10. Noutras palavras, **o Tribunal de origem usou decisão que manteve o precatório suspenso para, em sentido oposto, liberar o pagamento**. Fez isso por ter o Desembargador Wilson Marques consignado, em mais um trecho transcrito no acórdão recorrido, quanto aos então agravantes: "Se, tal como alegam, já adquiriram o domínio da área desapropriada, por meio de usucapião, os agravantes têm, agora, excelente oportunidade para demonstrá-lo através de ação própria, que, em lhes sendo favorável, irá habilitá-los a levantar o preço da desapropriação" (fl. 294, e-STJ).

11. Considerou o Tribunal *a quo* que essa ação própria foi posteriormente ajuizada e nela o domínio dos particulares teria sido reconhecido. Contudo, **essa compreensão destoa da jurisprudência do STJ**, como se verá a seguir.

**INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA ATESTANDO O DOMÍNIO DOS AGRAVADOS: CONTRARIEDADE FRONTAL À JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO QUE SE REFERE AOS EFEITOS DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA. OFENSA ÀS GARANTIAS, LEGAL E CONSTITUCIONAL, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE (ARTS. 34 DO DL N. 3.365/1941 e 5º, *CAPUT*, XXII E XXXVI, DA CF)**

12. O Tribunal de origem entendeu que a indenização deve ser paga aos ora agravados porque "a questão dominial aludida pelo Juízo Fazendário já foi resolvida por decisão transitada em julgado" (fl. 286, e-STJ). A decisão transitada em julgado a que se refere o Juízo *a quo* foi proferida na Ação Reivindicatória proposta pelo Espólio de Antônio de Souza Ribeiro e consiste em sentença que, segundo o Tribunal de origem, "reconheceu estar prescrita a pretensão de desconstituição do registro imobiliário que atesta a propriedade da gleba a Pasquale Mauro, Espólios de Holophernes Castro e Lydia Teixeira de Castro" (fl. 286, e-STJ).

13. Realmente, nessa sentença o Juízo de primeiro grau declarou o usucapião –

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
150
Carimbado Eletronicamente

arguido pelos ora agravados como defesa naquela demanda – em virtude da "prescrição tabular" (contada do ato registral). Afirmou na ocasião o juiz que "o registro que se tenta desconstituir com a presente ação é datado de 28/01/66, já se passaram, portanto, mais de trinta anos sem que se argüisse o vício do registro aos seus titulares".

14. A **coisa julgada que se formou naquele processo não tem a extensão que o Tribunal de origem lhe atribuiu**, ao afirmar: "ainda que se admita nulidade de pleno direito nas inscrições imobiliárias de que se trata, a eiva estaria consolidada pela usucapião porque, insista-se, o registro imobiliário não foi questionado por mais de trinta anos" (fl. 288, e-STJ).

15. Ao assim entender, o Juízo *a quo* conferiu à Ação Reivindicatória **caráter dúplice** que **não lhe é próprio**. Ao fazê-lo, **contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**: "Uma vez julgada improcedente ação de reivindicação, diante de defesa cifrada na ocorrência de usucapião (súmula 273 do Supremo Tribunal Federal) não há que se pretender a transcrição do imóvel em nome dos beneficiários da prescrição aquisitiva, posto que isto apenas é possível após o ajuizamento da ação própria" (REsp 725.222/MT, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 15.8.2005, p. 330). No mesmo sentido: REsp 652.449/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 23.3.2010; AgRg no REsp 1.270.530/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5.4.2013; REsp 139.126/PE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 21.9.1998, p. 158.

16. Em outras palavras, o resultado da demanda ajuizada pelo Espólio de Antonio de Souza Ribeiro somente serviu para afastar a possibilidade desse ser o proprietário do imóvel. Mas não supre, definitivamente, a falta do registro com prova da cadeia dominial, indispensável à comprovação da titularidade sobre o bem e do direito ao levantamento dos valores. Até porque, como veremos no tópico abaixo, há diversas outras pessoas que disputam a titularidade do bem e do crédito. Alega-se, inclusive, que o imóvel seria público, portanto impossível usucapião, nos termos da Constituição e do Código Civil.

17. O acórdão da origem, ademais, viola as garantias, legal e constitucional, da segurança jurídica e do direito de propriedade, na medida em que autoriza o pagamento de quantia milionária – com fundamento em coisa julgada que não dirime a dúvida aventada pelo juiz de primeiro grau –, em prol de grupo que ainda não obteve a afirmação plena, indene de dúvida, de dominialidade sobre a área, em afronta aos arts. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, e 5º, *caput*, XXII e XXXVI, da Constituição Federal.

**RISCO PARA O ESTADO DE DUPLO PAGAMENTO DE QUANTIA COLOSSAL. QUADRO CAÓTICO DE DOMINIALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 34 DO DECRETO-LEI 3.365/1941. NECESSIDADE DE SE ACAUTELAR A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 37, *CAPUT*, CF)**

18. A disputa pelo produto financeiro da indenização é intensa, tendo o eminente Relator, Ministro Og Fernandes, registrado "constarem do presente feito, até o momento de elaboração deste voto, **mais de vinte petições de diversas partes de terceiros**".

19. Constata-se que foram dirigidas ao Relator petições de: a) Alberto Hekel Tavares e Carlos Eduardo Chagas Memórias, requerendo a suspensão do feito

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
151
Carimbado Eletronicamente

sob o argumento de que "são autores de uma ação anulatória de ato jurídico ajuizada em face dos Espólios de Holphernes Castro e de Lydia Teixeira de Castro" (fl. 1.206, e-STJ); b) BCM - Ativos Imobiliários, postulando ingresso no feito, "tendo em vista que o domínio das áreas sub judice, AINDA SE ENCONTRAM EM SEU NOME" (fls. 1.386-1.387, e-STJ); c) Espólio do Comendador Antonio de Souza Ribeiro, afirmando ser o "legítimo e verdadeiro titular" da área em discussão (fl. 1.582, e-STJ); d) José Ferreira Lessa, invocando decisão proferida nos Embargos à Execução 0000311-20.1962.8.190001b, que afastaria "a pretensão do Banco de Crédito Móvel, Espólio de Pasquale Mauro, Espólio de Holophernes de Castro e Espólio de Lidia de Castro" (fl. 1.622, e-STJ).

20. O **quadro caótico da dominialidade** atrai a incidência do Decreto-Lei 3.365/1941: "Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. **Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo**".

21. Sobre o preceito, a jurisprudência das Turmas da Seção de Direito Público do STJ é no sentido de que, "havendo dúvida razoável e plausível acerca do domínio do imóvel e fundada em documentos não desconstituídos de plano, impõe se aguardar a solução da dúvida do domínio para que se permita o levantamento do depósito por quem de direito" (AgInt no AREsp 1.688.173/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 25.11.2020). No mesmo sentido: REsp 1.346.393/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11.4.2018; AgRg no REsp 461.765/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.5.2015; AgRg no REsp 1.179.424/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.8.2014; REsp 1.726.925/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.7.2019; REsp 960.967/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.

22. Há também precedente da Primeira Seção consagrando o mesmo entendimento: "se a dúvida sobre o domínio estiver situada entre a parte expropriada e um terceiro, particular, que também diz ter o domínio do bem expropriado e, por esse motivo, pretende entrar na disputa da indenização que vier a ser fixada, deve predominar a regra contida no parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, que ressalva aos interessados a ação própria para disputa do preço, o qual deverá ficar em depósito" (EREsp 761.135/PR, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 16.11.2009).

23. Na mesma direção, julgado do STF no qual se afirmou: "Em nosso sistema jurídico-processual a desapropriação rege-se pelo princípio segundo o qual a indenização não será paga senão a quem demonstre ser o titular do domínio do imóvel que lhe serve de objeto (cf. art. 34 do DL n.º 3.365/41; art. 13 do DL n.º 554/69; e § 2.º do art. 6.º da LC n.º 76/93) [...] **o pagamento deve ficar suspenso enquanto existir dúvida sobre o domínio, inclusive os valores relativos à verba honorária**, sendo que esta deve ser resolvida na via própria [...]" (Reclamação 2.020-7, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 22.11.2002).

24. A medida de salvaguarda da destinação dos recursos públicos é absolutamente necessária. Por acaso alguém imagina ser possível, ao Estado,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
152
Carimbado Eletronicamente

recuperar, mais adiante, quase um bilhão de reais? Será o Estado forçado a pagar duas vezes? Trata-se de risco concreto, e não meramente suposto. Ora, **há precedente do STF que reconheceu o dever do Estado ao duplo pagamento, em caso que, posteriormente, se revelou não ser o reclamante da indenização o titular do domínio sobre a área apossada (STF, RE 108.846, Segunda Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 9.6.1987, DJ 14.8.1987**).

25. Importante consignar que, quando a Constituição Federal estabelece o princípio da moralidade como fundante da administração pública brasileira (art. 37, *caput*, da CF), essa diretriz constitucional traz consigo um dever de todos os poderes do Estado, inclusive do Judiciário, de garantir a integridade do patrimônio público, valor constitucional previsto em inúmeros outros dispositivos constitucionais (arts. 5º, LXXIII, 23, I, 37, §§ 4º e 5º, 71, II, e 129, III, da CF). **Considerando que a tutela preventiva é preferencial à ressarcitória (art. 3º, *caput*, CPC) e que ela deriva, diretamente, do texto constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), inimaginável que, persistindo dúvida sobre a titularidade do domínio, já seja autorizado o levantamento do valor pago pelo Poder Público em prol de quem pode não se revelar o proprietário da área**.

**POSSIBILIDADE DE A ÁREA EXPROPRIADA INTEGRA O DOMÍNIO PBLICO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO DEPÓSITO ATÉ QUE INEXISTA QUALQUER DÚVIDA SOBRE O DOMÍNIO DA ÁREA. RISCO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO (ART. 5º, XXIV E 183, § 3°, DA CF)**

26. Atente-se, ademais, para as notícias de **graves fraudes na cadeia dominial** do imóvel (fls. 702, e-STJ), corroboradas pela já referida decisão do Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro, que originariamente suspendeu o levantamento dos valores aqui debatidos sob o fundamento de que "**a regularidade do resto da cadeia dominial não está provada, e a área objeto da presente desapropriação pode pertencer a outrem ou ao próprio Estado, ser devoluta**" (fls. 282, e-STJ).

27. Há risco clamoroso, portanto, de o próprio pagamento autorizado pelo Tribunal de origem ser indevido, pois atinente a **desapropriação de área pública**, o que contraria o já referido comando constitucional que impõe a proteção do patrimônio público como, também, o princípio da justa indenização (art. 5º, XXIV, e 183, § 3°, da CF). Afinal, não é justa indenização paga por área que pode se revelar do Estado (devoluta) ou para pessoa que não comprova, cabalmente, a titularidade sobre o imóvel expropriado. Ao reverso, **seria indenização absolutamente injusta**.

**COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL**

28. O eminente Relator trata em seu judicioso Voto da questão concernente à necessidade de apresentação de **quitação fiscal** para o levantamento do depósito, afirmando que a matéria não foi discutida. Aplicam-se as Súmulas 282/STF e 356/STF.

29. O tema não foi tratado no acórdão recorrido – e nem mesmo poderia sê-lo –, pois **a comprovação da regularidade fiscal é exigência legal que só se pode fazer depois da certificação do domínio e na ocasião do pagamento**. Antes disso, a exigibilidade de comprovação do pressuposto *ope legis*, para o ato

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
153
Carimbado Eletronicamente

material de adimplimento da obrigação, mostra-se extemporânea, por prematura.

**VALORES DO PRECATÓRIO ESTÃO JUDICIALMENTE GARANTIDOS. PRESERVADOS, ASSIM, OS INTERESSES DE QUEM AO FINAL VENHA A SER CONSIDERADO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO. *PERICULUM IN MORA* REVERSO**

30. Consigne-se, por fim, que, no Pedido de Tutela Provisória 1.720/RJ, a Segunda Turma negou a possibilidade de que o Estado do Rio de Janeiro levante o valor constante do requisitório, sob o fundamento de que "a prudência recomenda que os valores permaneçam depositados em juízo até a definição da controvérsia suscitada nos autos principais, a fim de que possam ser utilizados por quem de direito".

31. Ora, se por um lado o Estado não deve recolher a quantia depositada, por outro não se deve permitir que particular levante o valor até que se dissipem **todas** as dúvidas sobre a titularidade do imóvel, pois, *mutatis mutandis*, presente o nominado *periculum in mora* inverso (art. 300, § 3º, CPC), isto é, o **risco de dano irreparável aos cofres públicos** com a apropriação, por quem pode não ser o titular do direito, da indenização devida pela desapropriação da área.

32. Devem se manter preservados, portanto, os interesses de todos os envolvidos, até que haja definição quanto ao direito de cada um.

**CONCLUSÃO**

33. O Tribunal de origem construiu juízo de certeza da dominialidade do imóvel em desrespeito à jurisprudência do STJ e dos predicados constitucionais da segurança jurídica, do direito de propriedade dos terceiros interessados, da tutela do patrimônio público e da justa indenização. Logo, deve-se restabelecer, em sua plenitude, a decisão da primeira instância, que aplicou o parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/1941.

34. Divergindo muito respeitosamente do Relator, sempre brilhante e judicioso nos seus votos e manifestações, **dou provimento ao Agravo, a fim de restabelecer a decisão interlocutória de primeiro grau que suspendeu o precatório**.

## VOTO-VISTA

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:** Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão de inadmissão que, no que interessa, teve o seguinte teor:

> O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada em outro processo.
>
> O acórdão recorrido relata pormenorizadamente a existência de demanda, com definição da questão afeta ao presente processo, em razão de trânsito em julgado do Recurso Especial, a seguir ementado:
>
> (...) À conta de tais fundamentos, DEIXO DE ADMITIR o recurso interposto, ante o veto da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça."

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
154
Carimbado Eletronicamente

O Estado do Rio de Janeiro defende que a discussão é estritamente jurídica, não demandando reexame de fatos e provas.

Manifestação dos agravados às fls. 714-742, e-STJ.

Pedi vista dos autos, antecipadamente, para melhor exame.

É o **relatório**.

**1. Voto do eminente Relator**

O eminente Relator, preliminarmente, afastou todos os incidentes formulados nos autos:

a) não conheceu da Ação Declaratória Incidental ajuizada por BCM - Ativos Imobiliários S.A., sobretudo pela existência de ação anterior sobre o tema, razão pela qual determinou o desentranhamento das petições do BCM;

b) rejeitou o pedido de assistência, formulado por Francisco Rezek Sociedade de Advogados em virtude do seu direito à quitação de obrigações contratuais, sob o fundamento de que tal interesse é meramente econômico;

c) rejeitou o pedido de intervenção de Alberto Tavares e Carlos Memória, formulado sob o argumento de que integraram o feito na condição de assistentes em razão de serem autores de ação declaratória de nulidade de título de propriedade em nome dos agravados e outra de usucapião contra os mesmos réus, por reputar o interesse em questão meramente reflexo, na medida em que os requerentes podem demonstrar perante o juízo adequado a permanência de dúvida quanto ao domínio;

d) negou o pedido de ingresso como *amicus curiae*, por não vislumbrar as hipóteses do art. 138 do CPC/2015;

e) refutou o pedido de sobrestamento de feito em razão da ação anulatória noticiada, uma vez que não há certeza de identidade entre os objetos e as partes, tampouco demonstração das implicações deste feito para o presente recurso;

f) rejeitou o pedido de intervenção do espólio de Antônio Ribeiro e de José Ferreira lessa, porque, no primeiro caso, o subscritor da procuração não é nesse momento

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
155
Carimbado Eletronicamente

representante do espólio requerente; e, no segundo, pelas mesmas razões.

Passando à análise do Agravo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, o eminente Relator reputou atendidos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual iniciou o exame da pretensão veiculada no Recurso Especial.

Concluiu Sua Excelência:

> Evidencia-se, desse modo, ter o acórdão recorrido apoiado suas conclusões no exame das circunstâncias fáticas do caso, para concluir pela inequívoca certeza de que aos expropriados pertence o domínio da área expropriada. Inafastável, portanto, a incidência do óbice da Súmula n. 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial a hipóteses.
>
> Fica claro que o acolhimento da pretensão recursal corresponderia afirmar ainda existir dúvidas sobre tal situação, conclusão esta inviável sem o exame direto de fatos e provas e já afastada pela instância ordinária.
>
> Quanto à tese da necessidade de apresentação das certidões de quitação fiscal para levantamento dos valores depositados, de fato, a questão não foi submetida à Corte local, de modo que não pode ser, por salto, apreciada por este Tribunal Superior, o qual, por expressa determinação constitucional, só pode se manifestar sobre questões decididas pelas instâncias anteriores.
>
> Ainda que a lei tenha criado hipóteses de prequestionamento ficto, o requisito constitucional permanece e a ficção legal não se amolda ao caso dos autos, em que nem sequer houve oposição de aclaratórios na origem, apenas terceiros apresentaram embargos que não foram conhecidos."
>
> Incorre o recurso, no ponto e de forma inequívoca, nos óbices das Súmulas n. 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", e 356 do STF: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."
>
> Portanto, em que pese ao compreensível tumulto processual promovido pelas partes e terceiros e a complexidade da causa subjacente, inclusive pela ordem dos valores em discussão, a solução do recurso, em si, é singela.
>
> Estamos a tratar, repito, de um decreto de desapropriação de 1962 com a tramitação até a fase do precatório a se encerrar em 2000 e que até agora, por razões também compreensivas – até o próprio advogado da parte que sofreu o processo de desapropriação diz aqui muito claramente –, o Estado do Rio não tem interesse de pagar esse valor, até pela crise que está. Nesse sentido, seu interesse vai ao encontro de interesses de terceiros que querem pegar um pedaço dessa fatia. Quer dizer, por enquanto, os interesses convergem. Até que se tome uma decisão que seja contrária a que estou tomando aqui, um dia essas paralelas entre esses interesses diversos e o Estado do Rio vão tentar se encontrar no infinito.
>
> Voto, assim, pelo conhecimento do agravo, mas para não conhecer do recurso especial, rejeito as petições que menciono e não conheço as petições

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
156
Carimbado Eletronicamente

também que menciono no final aqui do meu voto.

Respeitosamente, **ouso discordar** da solução adotada pelo eminente Relator, sempre brilhante e judicioso nos seus Votos e manifestações.

**2. Histórico da demanda**

Na origem, o Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro, nos autos de Ação de Desapropriação proposta pelo Estado do Rio de Janeiro (Processo 0000309-50.1962.8.19.0001), suspendeu o pagamento de precatório em favor de Pasquale Mauro e os espólios de Holophernes Castro e Lydia Teixeira de Castro, sob os seguintes fundamentos (fls. 282, e-STJ)

> 3 - Quanto aos reiterados pedidos de pagamento dos precatórios sob a alegação de que a ação judicial movida pelo espólio do Comendador Antonio Ribeiro está extinta, também não podem ser acolhidos.
>
> O Tribunal de Justiça decidiu, mais de uma vez, em decisões transitadas em julgado, - Agravos de Instrumento n. 0003997-40.2010.8.19.0000 e 2000.002.10927, tendo por relatores osDesembargadores Sidney Hartung Buarque e Wilson Marques, respectivamente -, estar o pagamento suspenso por fundada dúvida acerca da titularidade do domínio do imóvel desapropriado e determinou-se o depósito judicial do preço, remetendo-se as partes às vias judiciais próprias.
>
> O fato do Comendador Antonio Ribeiro não ter tido sucesso na sua pretensão não significa que a fundada dúvida foi sanada, pois a sua ação foi declarada prescrita, embora os seus sucessores efetivamente já não possam mais pleitear o crédito versado nesses autos. Motivo pelo qual DETERMINO AO CARTÓRIO QUE NÃO JUNTE MAIS NENHUMA PETIÇÃO DO ESPÓLIO DO COMENDADOR OU DE SEUS SUCESSORES, pois não são partes do processo e não podem mais pleitear o crédito.
>
> Para sanar-se a dúvida exigiu-se na decisão de fls. 4.744, verso, que o desapropriado apresentasse nova certidão do Registro Imobiliário no intuito de sanar a dúvida. Mas a certidão apresentada pelo réu foi referente a vistoria de fls 5.419-5.454, e a de fls. 5.561-5.566, na qual o primeiro registro é a matrícula a favor do Banco de Crédito Móvel.
>
> **Como o Banco de Crédito Móvel adquiriu a área e a regularidade do resto da cadeia dominial não está provado, e a área objeto da presente desapropriação pode pertencer a outrem ou ao próprio Estado, ser devoluta**.
>
> Logo, a fundada dúvida subsiste e compete aos interessados resolve-la na via judicial própria.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
157
Carimbado Eletronicamente

> Assim, diante do exposto, nada mais resta a fazer do que manter suspenso o pagamento do preço da indenização e dos honorários de sucumbência depositados, em observância ao parágrafo único do artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365 de 1941 e remeter os autos ao arquivo até que a questão quanto à titularidade do domínio seja definitivamente resolvida.
>
> Assim sendo, não se admite mais a juntada de qualquer cessão de crédito nesses autos para preservar terceiros de boa-fé.

Reformando a decisão, o Tribunal de origem entendeu: "Não há qualquer razão para que o Precatório (que a esta altura já monta a várias dezenas de milhões de reais) permaneça sobrestado sem que se permita pagamento aos agravantes" (fl. 286, e-STJ).

O que se tem no caso é Ação de Desapropriação proposta em 1962, pelo Estado da Guanabara (sucedido pelo Estado do Rio de Janeiro), cujo objeto é um terreno localizado na Barra da Tijuca.

O ponto controvertido é a liberação do Precatório 1998.03464-7, que, conforme certidão expedida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, alcançou, em 2016, o valor de R$ 619.157.579,49 (fl. 2.801, e-STJ, dos autos da TP 1720/RJ). Em quantias atualizadas, chega-se a **R$ 718.111.281,93**.

O Tribunal de origem entende que a indenização deve ser paga aos agravados porque "a questão dominial aludida pelo Juízo Fazendário já foi resolvida por decisão transitada em julgado" (fl. 286, e-STJ). A decisão transitada em julgado, a que se refere o Juízo *a quo*, é a sentença proferida na Ação Reivindicatória proposta pelo Espólio de Antônio de Souza Ribeiro, que, segundo o Tribunal de origem, "reconheceu estar prescrita a pretensão de desconstituição do registro imobiliário que atesta a propriedade da gleba a Pasquale Mauro, Espólios de Holophernes Castro e Lydia Teixeira de Castro" (fl. 286, e-STJ).

Realmente, naquela sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu o usucapião – arguido pelos réus como defesa – em virtude da "prescrição tabular", porquanto "o registro que se tenta desconstituir com a presente ação é datado de 28/01/66, já se passaram, portanto, mais de trinta anos sem que se argüisse o vício do registro aos seus titulares".

**3. Tempo de tramitação da demanda não justifica o enfraquecimento, ou até a mesmo a dispensa, do controle judicial sobre o direito de propriedade do bem**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
158
Carimbado Eletronicamente

**expropriado**

Da tribuna foi realçado o longo período de tramitação do presente processo (a ação de desapropriação foi ajuízada em 1962), como se tal fato bastasse para garantir direito a quem eventualmente não o tenha ou para inviabilizar controle judicial, sobretudo quando em jogo direitos da coletividade e centenas de milhões de reais que, se pagos ao sujeito errado, dificilmente retornarão a seu legítimo titular.

A aquisição de direitos e o estabelecimento de obrigações ocorrem nos termos da lei, não com o simples e isolado passar dos anos ou mesmo décadas de tramitação judicial. Se fosse assim, bastaria à parte forte no processo civil protelar ao máximo a decisão judicial para, adiante, levantar em seu favor o tempo transcorrido desde o ajuizamento como fórmula mágica e invencível para a prevalência de sua pretensão, mesmo que desamparada de suporte jurídico.

A título de exemplo, cabe lembrar que o processo mais antigo do Brasil, tramitando há mais de um século – 125 anos –, referente à concessão do Palácio Guanabara à família real, somente em 2020 foi decidido em definitivo pelo STJ (REsp 1.149.487/RJ e 1.141.490/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira) e STF (RE 1.250.467, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma).

## 4. Conhecimento do Recurso Especial: possibilidade

Depreende-se dos elementos transcritos no acórdão recorrido que o Recurso Especial é admissível, pois o art. 34 do Decreto-Lei 3.365/1941 foi indevidamente afastado sob o fundamento, contrário à jurisprudência do STJ, de que o acolhimento de usucapião alegado pelos réus de Ação Reivindicatória resolveria a questão do domínio.

Não se trata, pois, de revolvimento de fatos e provas, mas sim de preservação da unidade do direito federal, missão constitucional que cabe ao STJ cumprir (art. 105, III, da CF).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
159
Carimbado Eletronicamente

Em vista disso, ouso **DISCORDAR** do eminente Relator por entender que não incide no caso a Súmula 7/STJ.

Em relação à necessidade de apresentação de quitação fiscal para o levantamento do depósito, o Relator compreendeu que a matéria não fora discutida, concluindo pela incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. Ocorre que não há como cindir a aplicação do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois se tratam de duas faces da mesma moeda.

Se o entendimento é a de que o Tribunal de origem não tinha justificativa para deixar de aplicar o dispositivo, a conclusão só pode ser no sentido de que ele deve ser aplicado por inteiro, e não pela metade, condicionando o levantamento à certeza quanto ao domínio e à quitação fiscal.

**5. O estado de incerteza afirmado no julgamento do Agravo de Instrumento, de relatoria do saudoso Desembargardor Wilson Marques: genuíno caos dominial**

Aponta-se no acórdão recorrido, como fundamento, a decisão proferida pelo saudoso Desembargador Wilson Marques – meu professor de Processo Civil, exemplo de conhecimento jurídico e integridade, e de quem guardo as melhores lembranças – no Agravo de Instrumento 2000.002.10927, em que figuraram como agravantes Pasquale Mauro e Espólio de Holophernes Castro e Espólio de Lydia Teixeira de Castro, e, como agravado, o Espólio de Antonio de Souza Ribeiro.

Aquele Recurso, relata o Juízo *a quo*, "foi tirado contra a primeira decisão que sustara o pagamento do precatório por haver dúvida do Juiz sobre a titularidade do domínio". Conclui, então, o Tribunal de origem: "colhe-se do texto da lavra do Des. WILSON MARQUES argumentos que são, em tudo, favoráveis aos ora agravantes" (fl. 292, e-STJ).

Ocorre que o referido acórdão manteve a decisão de primeiro grau que suspendera o precatório. Lê-se no Voto do Desembargador Wilson Marques, em trecho transcrito no aresto ora impugnado: "é, pois, inegável a existência de fundada dúvida sobre o

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
160
Carimbado Eletronicamente

domínio da área em questão, a justificar e, mais do que isso, a impor o depósito do respectivo preço, ressalvado aos interessados o direito de disputá-lo, através de ação própria, nos exatos termos do referido parágrafo único do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21.06.41" (fl. 293, e-STJ).

Então, **o Tribunal de origem usou decisão que manteve o precatório suspenso para, em sentido oposto, liberar o pagamento**. Fez isso por ter o Desembargador Wilson Marques consignado, em mais um trecho transcrito no acórdão recorrido, quanto aos então agravantes: "Se, tal como alegam, já adquiriram o domínio da área desapropriada, por meio de usucapião, os agravantes têm, agora, excelente oportunidade para demonstrá-lo através de ação própria, que, em lhes sendo favorável, irá habilitá-los a levantar o preço da desapropriação" (fl. 294, e-STJ).

Considerou, então, o Juízo *a quo* que essa ação própria foi posteriormente ajuizada e nela o domínio dos particulares teria sido reconhecido. Contudo, essa compreensão destoa da jurisprudência do STJ, como se verá a seguir.

**6. Extensão da coisa julgada e atribuição indevida de caráter dúplice à Ação Reivindicatória - contrariedade à jurisprudência uniforme do STJ sobre o tema e às garantias, legal e constitucional, da segurança jurídica, do direito de propriedade e da justa indenização (art.. 34 do DL 3.365/1941 e 5º, *caput,* XXII e XXXVI, da CF)**

Ocorre que a coisa julgada que se formou nesse processo não tem a extensão que o Tribunal de origem lhe atribuiu e tampouco tem a Ação Reivindicatória caráter dúplice.

Diz-se no acórdão recorrido, objeto do presente Recurso: "ainda que se admita nulidade de pleno direito nas inscrições imobiliárias de que se trata, a eiva estaria consolidada pela usucapião porque, insista-se, o registro imobiliário não foi questionado por mais de trinta anos" (fl. 288, e-STJ).

Esse entendimento do Tribunal de Justiça **contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não atribui, ao acolhimento da defesa fundada do usucapião, a consequência de assegurar ao réu o reconhecimento do domínio**. Nesse

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
161
Carimbado Eletronicamente

sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. RESSALVA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE O ACOLHIMENTO DA TESE DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO IMPORTA NA AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO. AÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

[...]

2. Na espécie, o Tribunal de origem ressaltou que a alegação de usucapião pode ser utilizada como matéria de defesa na ação reivindicatória; todavia, o pleno reconhecimento da satisfação de todos os requisitos exigidos para o usucapião é matéria reservada para a ação própria. Assim, acolhida a alegação de usucapião como matéria de defesa em ação reivindicatória, os réus não dispõem de título para a transcrição da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis.

3. Dessa sorte, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de que "o acolhimento da tese de defesa, estribada na prescrição aquisitiva, com a conseqüente improcedência da reivindicatória, de forma alguma, implica a imediata transcrição do imóvel em nome da prescribente, ora recorrente, que, para tanto, deverá, por meio de ação própria, obter o reconhecimento judicial que declare a aquisição da propriedade" (REsp 652.449/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 23/03/2010).

4. Inocorrência de contradição no acórdão recorrido. Violação do disposto no art. 535 do CPC não verificada.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.270.530/MG, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5.4.2013).

PRECEDENTES STJ RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - CONFIGURAÇÃO - POSSE LONGEVA, PACÍFICA E ININTERRUPTA POR MAIS DE QUINZE ANOS (NO MÍNIMO), ORIGINÁRIA DE JUSTO TÍTULO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

VI - Esclareça-se que o acolhimento da tese de defesa, estribada na prescrição aquisitiva, com a conseqüente improcedência da reivindicatória, de forma alguma, implica a imediata transcrição do imóvel em nome da prescribente, ora recorrente, que, para tanto, deverá, por meio de ação própria, obter o reconhecimento judicial que declare a aquisição da propriedade.

VII - Recurso Especial provido.

(REsp 652.449/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/03/2010)

AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DEFESA. USUCAPIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Uma vez julgada improcedente ação de reivindicação, diante

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
162
Carimbado Eletronicamente

de defesa cifrada na ocorrência de usucapião (súmula 273 do Supremo Tribunal Federal) não há que se pretender a transcrição do imóvel em nome dos beneficiários da prescrição aquisitiva, posto que isto apenas é possível após o ajuizamento da ação própria.

2. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp 139.126/PE).

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 725.222/MT, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 15/8/2005, p. 330).

AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE, NESSES CASOS, DE DECLARAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE DOMÍNIO.

1. Dúvida não há sobre a possibilidade da argüição de usucapião como matéria de defesa. Todavia, nesse caso, o magistrado, acolhendo a argüição da defesa, não pode emitir julgado declarando a aquisição do domínio, mas, apenas, julgar improcedente o pedido de reivindicação.

2. Quando o Tribunal, corretamente, afasta a declaração de aquisição de domínio pelo reconhecimento do usucapião, em ação reivindicatória, deve enfrentar o mérito da apelação.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 139.126/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 21/09/1998, p. 158)

Em outras palavras, o resultado da demanda ajuizada pelo Espólio de Antonio de Souza Ribeiro somente serviu para afastar a possibilidade desse ser o proprietário do imóvel. Mas não supre, definitivamente, a falta do registro com prova da cadeia dominial, indispensável à comprovação da titularidade do direito ao levantamento do depósito. Até porque, como veremos no tópico abaixo, **há diversas outras pessoas que disputam a titularidade do bem e do crédito. Aduz-se, inclusive, ser o imóvel de domínio público**.

O acórdão da origem, por isso, viola as garantias, legal e constitucional, da segurança jurídica e do direito de propriedade, na medida em que autoriza o pagamento de quantia milionária – com fundamento em coisa julgada que não dirime a dúvida aventada pelo juiz de primeiro grau –, em prol de grupo que ainda não obteve a afirmação plena, indene de dúvida, de dominialidade sobre a área, em afronta aos arts. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, e 5º, *caput*, XXII e XXXVI, da Constituição Federal.

**7. Acirrada disputa pelo domínio, reconhecida pelo próprio eminente**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
163
Carimbado Eletronicamente

**Relator: aplicação do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/1941**

Aliás, a disputa pelo valor gigantesco da indenização – de quase um bilhão de reais – se dá entre vários interessados, tendo o eminente Relator registrado "constarem do presente feito, até o momento de elaboração deste voto, **mais de vinte petições de diversas partes de terceiros**".

Anoto, apenas para citar algumas, que foram dirigidas ao Relator petições de:

a) Alberto Hekel Tavares e Carlos Eduardo Chagas Memórias, requerendo a suspensão do feito sob o argumento de que "são autores de uma ação anulatória de ato jurídico ajuizada em face dos Espólios de Holphernes Castro e de Lydia Teixeira de Castro" (fl. 1.206, e-STJ);

b) BCM — Ativos Imobiliários, postulando ingresso no feito, "tendo em vista que o domínio das áreas sub judice, AINDA SE ENCONTRAM EM SEU NOME" (fls. 1.386-1.387, e-STJ);

c) Espólio do Comendador Antonio de Souza Ribeiro, afirmando ser o "legítimo e verdadeiro titular" da área em discussão (fl. 1.582, e-STJ);

d) José Ferreira Lessa, invocando decisão proferida nos Embargos à Execução 0000311-20.1962.8.190001b, que afastaria "a pretensão do Banco de Crédito Móvel, Espólio de Pasquale Mauro, Espólio de Holophernes de Castro e Espólio de Lidia de Castro" (fl. 1.622, e-STJ).

Assim, o quadro atrai a incidência do parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365 de 1941, porquanto há fundado risco de que o Estado venha a pagar duas vezes:

> Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.
> Parágrafo único. **Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo**."

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
164
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido, exatamente no que tange à vedação ético-jurídica de **dupla indenização**, que se aplica tanto à possibilidade do devedor pagar duas vezes, como do devedor receber duplamente:

> ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDIRETA. COISA JULGADA. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA ANTERIOR. VIOLAÇÃO. DOMÍNIO. TITULARIDADE. DÚVIDA. LEVANTAMENTO DO PREÇO. SUSPENSÃO. DUPLA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF.
>
> [...]
>
> 3. Não há respaldo jurídico para a fixação de indenização por desapropriação indireta que verse sobre o mesmo bem já objeto de desapropriação direta anterior. Tampouco se pode afirmar que o terceiro se encontra imune aos efeitos do título judicial transitado em julgado. O art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 possui solução jurídica específica para a hipótese de discussão da titularidade do domínio na desapropriação. **Havendo dúvida ou ausente prova quanto à propriedade, fica o levantamento do preço suspenso até sua solução. Somente se exigirá ação própria, discutindo especificamente essa titularidade, caso haja disputa acerca do domínio**.
>
> 4. A manutenção do acórdão recorrido, no caso dos autos, ensejaria potencialmente **dupla indenização** dos recorridos pela expropriação do mesmo bem, na medida em que, sendo indenizados neste feito por desapropriação indireta, poderiam ainda habilitar-se na ação anterior de desapropriação direta, cujo levantamento do preço se encontra suspenso desde 1987.
>
> 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para julgar improcedente a desapropriação indireta, ressalvando-se o direito de os recorridos buscarem o levantamento da indenização fixada no bojo da desapropriação direta após regular comprovação da propriedade do bem perante o Juízo da execução, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.
>
> (REsp 1.346.393/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11.4.2018, grifei).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. RECURSO QUE SE VOLTA APENAS CONTRA O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ANTES DE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 34, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. DÚVIDA ACERCA DA TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL EXPROPRIADO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO.
>
> I - Na origem, trata-se de ação de desapropriação direta objetivando a expropriação do imóvel, declarado de utilidade pública, com vistas à implantação do empreendimento rodoviário "Nova Tamoios - Trecho Contornos".

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
165
Carimbado Eletronicamente

II - A ação foi julgada procedente no juízo de primeiro grau, sendo homologado o acordo em relação ao preço da desapropriação e expedido o Mandado de Averbação. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau recursal, deu parcial provimento ao recurso de apelação do DER/SP, deliberando no sentido de determinar que os 20% (vinte por cento) não levantados do montante da indenização permanecessem depositados em juízo, até que fosse resolvida a dúvida sobre o domínio do imóvel.

**III - Conforme estabelecido na decisão vergastada, no que trata da alegação de violação do art. 34 do Decreto Lei n. 3.365/1941, constata-se assistir razão à parte agravada, porquanto o aresto recorrido adotou entendimento dissonante com a orientação jurisprudencial desta Corte, de que, havendo dúvida razoável e plausível acerca do domínio do imóvel e fundada em documentos não desconstituídos de plano, impõe se aguardar a solução da dúvida do domínio para que se permita o levantamento do depósito por quem de direito.**

(...)

V - Nesse passo, o dissídio jurisprudencial suscitado também merece acolhida.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.688.173/SP, Relator Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 25.11.2020, grifei).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. RECLAMAÇÃO 1.074 (STF) NÃO CARACTERIZADA. APLICABILIDADE DO ART. 34 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. DÚVIDA FUNDADA SOBRE O DOMÍNIO DO IMÓVEL

1. A Reclamação 1.074, pendente de julgamento pelo STF, não se constitui em questão prévia externa apta a autorizar, isoladamente, a suspensão do processo de que trata o art. 265, inciso IV, alínea "a", do estatuto processual, por ter sido ajuizada após o trânsito em julgado da ação de desapropriação. Aplicação da Súmula 734/STF.

2. A existência de dúvida relevante quanto à propriedade do imóvel desapropriado impede o levantamento do depósito judicial, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 3.365/41.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 461.765/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DÚVIDA ACERCA DA TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL EXPROPRIADO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, mantendo o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça paranaense, determinou a suspensão do pagamento de indenização relativa à ação de desapropriação, em virtude da anulação da compra e venda do imóvel objeto da expropriação.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
166
Carimbado Eletronicamente

2. Havendo dúvida sobre o domínio do imóvel desapropriado, o levantamento do valor a título de indenização deve ser obstado. Essa é a exegese do parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Precedentes: REsp 622.405/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 20/9/2007; e REsp 1.279.932/AM, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.179.424/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.8.2014).

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DOMÍNIO DO IMÓVEL. DÚVIDA. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADI 2332/STF.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Desapropriação por Interesse Social proposta pelo Ibama contra Thomaz Melo Cruz no ano de 1994, relacionada à área de 9.542 ha denominada Fazenda Frechal, localizada no Município de Mirinzal, encravada na Reserva Extrativista Frechal, tendo sido declarada de interesse ecológico e social pelo Decreto 536, de 20.5.1992.

2. A sentença julgou procedente a ação fixando a indenização de R$ 664.528,95 (seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais, noventa e cinco centavos) para a terra nua e CR$ 93.132.604,56 (noventa e três milhões, cento e trinta e dois mil, seiscentos e quatro cruzeiros reais e seis centavos) para as benfeitorias. Correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da data da apresentação do laudo do assistente técnico do Ibama, em relação à terra nua, e da apresentação do laudo administrativo, em relação às benfeitorias. Juros compensatórios de 12% ao ano, desde a imissão na posse, calculados sobre a diferença entre o valor da indenização, corrigido monetariamente, e 80% do valor ofertado pelo expropriante, igualmente corrigido. Juros moratórios de 6% ao ano contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deverá ser efetuado. Honorários de 5% sobre a eventual diferença entre o valor da indenização e o da oferta. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação.

3. Havendo dúvida sobre o domínio do imóvel desapropriado, o levantamento do valor a título de indenização deve ser obstado. Essa é a exegese do parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/1941. Precedentes: REsp 622.405/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 20/9/2007; REsp 1.279.932/AM, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; REsp 1.346.393/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/4/2018; AgRg no REsp 461.765/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/5/2015; AgRg no REsp 1.179.424/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/8/2014.

[...]

8. Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial do Ibama para que as instâncias de origem obstem o levantamento do valor a título de indenização até a definição sobre o domínio do imóvel e para que adeque o acórdão recorrido ao entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 2332/DF quanto aos juros compensatórios, na extensão da matéria impugnada na via recursal. (REsp 1.726.925/MA, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.7.2019).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
167
Carimbado Eletronicamente

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. LEVANTAMENTO DE 80% SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, § 1º DA LC 76/93. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE IMÓVEL. DISCUSSÃO SOBRE A DOMINIALIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO EM VIA PRÓPRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ SOBRE O TEMA.

1. O cerne do presente recurso cinge-se à possibilidade de levantamento de 80% do valor da indenização, depositados em sede de ação de desapropriação, mercê da pendência de julgamento de ação judicial na qual se discute a dominialidade do imóvel em discussão.

2. A pendência de ação judicial versando sobre domínio ou direito real acerca do bem expropriado impede o levantamento dos valores depositados a título de indenização, a teor da regra prevista no art. 6º, § 1º, da LC 76 93.

3. É cediço que este E. STJ possui entendimento consolidado no sentido de que, em havendo dúvida acerca do domínio, o valor da indenização ficará depositado enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ação própria.

4. A decisão do tribunal de origem que permitiu o levantamento dos valores indenizatórios por parte da expropriada, ao fundamento de inexistência de dano à municipalidade, na medida em que poderia propor, à sua conveniência, ação de regresso contra os particulares, para o fim de reaver os valores levantados, bem como ressaltou que, até julgamento da ação declaratória de nulidade do título, proprietário é aquele constante do registro, não se harmoniza com as determinações dispostas nos artigos 34 do Decreto-Lei 3.365/41 e 6º, § 1º da LC 76/93.

5. A lei resta sobejamente clara, não deixando qualquer margem de discussão acerca da impossibilidade do pagamento da indenização até decisão final sobre eventual discussão acerca do domínio ou direito real sobre a área expropriada. Precedentes do STJ e do STF.

6. Recurso Especial provido. Prejudicada a análise das demais questões. (REsp 960.967/BA, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.2.2011).

Há também precedente da Primeira Seção consagrando igual entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. TERRAS SITUADAS EM FAIXA DE FRONTEIRA. REGULARIZAÇÃO DE QUESTÕES FUNDIÁRIAS. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO NO ÂMBITO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA.

(...)

3. A questão relativa ao domínio, por situar-se, na presente hipótese, entre as condições da ação, pode ser analisada nos próprios autos da desapropriação, desde que a controvérsia acerca do tema se estabeleça entre expropriante e expropriado. Com efeito, **não se pode retirar a propriedade**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
168
Carimbado Eletronicamente

**de quem não a tem**, daí a necessidade de se analisar a validade dos títulos de propriedade das terras situadas em faixa de fronteira, alienadas a terceiros pelo Estado do Paraná.

4. Por outro lado, s**e a dúvida sobre o domínio estiver situada entre a parte expropriada e um terceiro, particular, que também diz ter o domínio do bem expropriado e, por esse motivo, pretende entrar na disputa da indenização que vier a ser fixada, deve predominar a regra contida no parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, que ressalva aos interessados a ação própria para disputa do preço, o qual deverá ficar em depósito**.

(...)

7. Embargos de divergência providos, para negar provimento ao recurso especial interposto pelo Estado do Paraná.

(EREsp 761.135/PR, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 16.11.2009).

Na mesma direção, precedente do STF:

EMENTA: DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS EM AÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS RELATIVOS À INDENIZAÇÃO FIXADA. ALEGADA OFENSA A ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE DECLAROU DE DOMÍNIO DA UNIÃO AS TERRAS ONDE SITUADOS OS IMÓVEIS EXPROPRIADOS.

Em nosso sistema jurídico-processual a desapropriação rege-se pelo princípio segundo o qual a indenização não será paga senão a quem demonstre ser o titular do domínio do imóvel que lhe serve de objeto (cf. art. 34 do DL n.º 3.365/41; art. 13 do DL n.º 554/69; e § 2.º do art. 6.º da LC n.º 76/93). Caso em que o domínio dos expropriados foi impugnado na própria inicial da expropriação, sem prejuízo do processamento desta, que teve o declarado objetivo de regularizar a situação dos inúmeros ocupantes do imóvel, então submetido a tensão social. Ação civil em curso, colimando a declaração de que as terras sempre foram de domínio da União, qualidade que, de resto, fora reconhecida por decisão do STF, no RE 52.331, em razão da qual resultou cancelado, por mandado judicial, o registro de que se originaram os títulos aquisitivos dos expropriados. Absoluta inconsistência, por outro lado, da alegação de que o ajuizamento da ação de desapropriação valeu pelo reconhecimento da legitimidade do domínio dos expropriados sobre o imóvel, raciocínio que, se admitido, levaria à inocuidade do condicionamento legal do pagamento da indenização à prova do domínio. Tais as circunstâncias, a expedição do precatório determinada pelas decisões impugnadas não se fará sem ofensa ao decidido pelo STF no precedente invocado, porquanto importará indenização, pela União, de suas próprias terras. Procedência da reclamação.

(Reclamação 2.020-7, Relator Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 22.11.2002).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
169
Carimbado Eletronicamente

A medida de salvaguarda da destinação dos recursos públicos é absolutamente necessária e urgente. Por acaso alguém imagina ser possível, ao Estado, recuperar, mais adiante, quase um bilhão de reais? Será o Estado forçado a pagar duas vezes? Ou, pior, pagar centenas de milhões de reais por imóvel que integra o patrimônio público?

Observo que **o risco é concreto e gritante**, e não meramente suposto. Ora, há precedente do STF que reconheceu o **dever do Estado ao duplo pagamento**, em caso que, posteriormente, revelou-se não ser o reclamante da indenização o titular do domínio sobre a área apossada:

> AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. (DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA). PAGAMENTO A TERCEIRO. O PAGAMENTO FEITO PELO ÓRGÃO PÚBLICO A QUEM NÃO ERA PROPRIETÁRIO DA GLEBA OBJETO DA AÇÃO CHAMADA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, POR ESTE MOVIDA, NÃO EXONERA O PODER PÚBLICO DA INDENIZAÇÃO AO VERDADEIRO PROPRIETARIO, QUE NÃO INTEGROU A DEMANDA. NÃO PODE SER ESTE CONSIDERADO COMO CITADO PARA A DEMANDA, COM A EXPEDIÇÃO DOS EDITAIS A QUE SE REFERE O ART. 34 DO DECRETO-LEI 3365-41, POIS A HIPÓTESE NÃO E DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA, E ESTA E QUE E A REGULADA POR ESSE DIPLOMA LEGAL. O ÓRGÃO PÚBLICO, EM CONSEQUENCIA, NÃO E PARTE ILEGITIMA NA DEMANDA EM QUE O PROPRIETARIO DA GLEBA DELE PROCURA OBTER A INDENIZAÇÃO PELO APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO (STF, RE 108846, Segunda Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 14.08.1987)

Importante consignar que, quando a Constituição Federal estabelece o princípio da moralidade como fundante da administração pública brasileira (art. 37, *caput*, da CF), traz em si um dever de todos os poderes do Estado, inclusive do Judiciário, de garantirem o patrimônio público, valor constitucional previsto em inúmeros outros dispositivos constitucionais (arts. 5º, LXXIII, 23, I, 37, §§ 4º e 5º, 71, II e 129, III, CF).

Haja vista que a tutela preventiva é preferencial à ressarcitória (art. 3º, caput, CPC) e que ela deriva, diretamente, do texto constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), inimaginável que, persistindo dúvida sobre a titularidade do domínio, já seja autorizado o levantamento do valor pago pelo Poder Público em prol de quem pode não se revelar o proprietário da área.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
170
Carimbado Eletronicamente

**8. Possibilidade de a área expropriada ser pública. Necessidade de manutenção do depósito até que afastada qualquer dúvida sobre o domínio da área, sob pena de violação do princípio constitucional da justa indenização (art. 5º, XXIV, e 183, § 3°, da CF)**

Impossível ignorar, ademais, as alegações de fraudes de toda ordem, **grilagem de imóvel público e corrupção**, corroboradas pela já referida decisão do Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro, que originariamente suspendeu o levantamento dos valores aqui debatidos sob o fundamento de que "**a regularidade do resto da cadeia dominial não está provada, e a área objeto da presente desapropriação pode pertencer a outrem ou ao próprio Estado, ser devoluta**" (fl. 282, e-STJ).

Há risco, portanto, de o próprio pagamento autorizado pelo Tribunal de origem ser indevido, pois atinente a desapropriação de área pública, o que contraria o já referido comando constitucional que impõe a proteção do patrimônio público como, também, o princípio da justa indenização (art. 5º, XXIV e 183, § 3°, da CF). Afinal, não é justa indenização paga pelo Estado por área que pode se revelar pública (devoluta) ou a pessoa que não comprova, cabalmente, a titularidade sobre o imóvel expropriado.

**9. O valor do precatório está judicialmente garantido. *Periculun in mora* reverso em caso de levantamento por qualquer particular (art. 300, § 3º, CPC)**

Consigno, por fim, que, no Pedido de Tutela Provisória 1.720/RJ, a Segunda Turma negou a possibilidade de que o Estado do Rio de Janeiro levante o valor constante do requisitório, sob o fundamento de que "a prudência recomenda que os valores permaneçam depositados em juízo até a definição da controvérsia suscitada nos autos principais, a fim de que possam ser utilizados por quem de direito".

Ora, se por um lado o Estado não deve recolher a quantia depositada, por outro não se deve permitir que particular levante o valor até que se dissipem **todas** as dúvidas

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
171
Carimbado Eletronicamente

sobre a titularidade do imóvel, pois presente, por analogia, o nominado *periculum in mora* inverso (art. 300, § 3º, CPC), isto é, o risco de dano irreparável aos cofres públicos com a apropriação, por quem pode não ser o titular do direito, da indenização devida pela desapropriação da área.

Devem se manter preservados, portanto, os interesses de todos os envolvidos, até que haja definição quanto ao direito de cada um.

**10. Conclusão**

O Tribunal de origem construiu juízo de certeza da dominialidade do imóvel **em desrespeito à jurisprudência do STJ e dos predicados constitucionais da segurança jurídica, do direito de propriedade dos terceiros interessados, da tutela do patrimônio público e da justa indenização**. Logo, deve-se restabelecer, em sua plenitude, a decisão da primeira instância, que aplicou o parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/1941.

Ante o exposto, ouso, respeitosamente, **DIVERGIR** do eminente Relator, **para prover o Agravo, a fim de restabelecer a decisão interlocutória de primeiro grau, que suspendeu o precatório**.

É como **voto**.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
172
Carimbado Eletronicamente

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0042870-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.254.617 / RJ**

Números Origem: 00003095019628190001 00738255020158190000 19620015000102 201724505725
3095019628190001 738255020158190000

PAUTA: 15/12/2020 JULGADO: 15/12/2020

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADORES | : | SYLVIA BRAGA TAVARES PAES |
| | | MÁRCIO LEAL E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : | HOLOPHERNES CASTRO - ESPÓLIO |
| AGRAVADO | : | LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | HEITOR CASTRO - INVENTARIANTE |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403 |
| | | OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709 |
| INTERES. | : | JOSÉ FERREIRA LESSA |
| INTERES. | : | PASQUALE MAURO |
| INTERES. | : | BANCO DE CRÉDITO MÓVEL |
| ADVOGADO | : | HERON SIMOES MATTOS E OUTRO(S) - RJ188310 |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, divergindo do Sr. Ministro Og Fernandes para dar provimento ao agravo, o voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques votou com o Sr. Ministro Relator.

Aguarda o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
173
Carimbado Eletronicamente

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0042870-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.254.617 / RJ**

Números Origem: 00003095019628190001 00738255020158190000 19620015000102 201724505725 3095019628190001 738255020158190000

PAUTA: 21/06/2022 JULGADO: 21/06/2022

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADORES | : | SYLVIA BRAGA TAVARES PAES |
| | | MÁRCIO LEAL E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : | HOLOPHERNES CASTRO - ESPÓLIO |
| AGRAVADO | : | LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | HEITOR CASTRO - INVENTARIANTE |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403 |
| | | OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709 |
| | | MURILO ALEXANDRE LACERDA - DF053730 |
| | | KARINE NUNES MARQUES - DF066848 |
| INTERES. | : | JOSÉ FERREIRA LESSA |
| INTERES. | : | PASQUALE MAURO |
| INTERES. | : | BANCO DE CRÉDITO MÓVEL |
| ADVOGADOS | : | JEFFERSON RAMOS RIBEIRO - RJ079978 |
| | | HERON SIMOES MATTOS - RJ188310 |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
174
Carimbado Eletronicamente

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.617 - RJ (2018/0042870-6)**

**VOTO-VISTA**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Conforme relatado pelo Ministro OG FERNANDES, trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial aviado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, publicado em 22/07/2016, assim ementado:

> "Ação de desapropriação. Precatório. **Disputa entre os réus e terceiro sobre o domínio da área no curso de ação de desapropriação, suscitando dúvida que ensejou a aplicação do disposto do art. 34 da Lei de Desapropriações. Decisão do Juízo Fazendário que sustou o seguimento do precatório e determinou que o terceiro e os réus discutissem a questão dominial nas vias ordinárias, razão pela qual foi proposta ação para a desconstituição do registro imobiliário que atestava a copropriedade dos réus, ora agravantes. Reconhecimento de usucapião tabular. Sentença de improcedência do pedido que foi confirmada em grau de apelação pela Nona Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com desprovimento unânime do Recurso Especial pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário não conhecido. Ocorrência de coisa julgada. Nova manifestação do Juízo Fazendário que indeferiu o prosseguimento com vistas ao pagamento do precatório expedido em favor dos co-proprietários apontados no RGI. Decisão que foi motivada por pretensa dúvida sobre o domínio. Matéria já superada pelo Poder Judiciário. Ação que tramita por mais de cinquenta anos, sem solução. Questão dominial que foi devidamente esclarecida por decisão judicial passada em julgado a qual reconheceu a existência de usucapião, tornando, por isso, insuscetível de desconstituição o registro imobiliário que atesta a co-propriedade dos agravantes**. Decisão interlocutória reformada. **Agravo provido**" (fl. 280e).

No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem deu provimento a Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravada (espólios de Holophernes de Castro e Lydia Teixeira de Castro, expropriados), contra decisão que, em execução de sentença proferida em ação de desapropriação ajuizada pelo Estado da Guanabara (sucedido pelo agravante), decidiu "manter suspenso o pagamento do preço da indenização e dos honorários de sucumbência depositados, em observância ao parágrafo único do artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365 de 1941 e remeter os autos ao arquivo até que a questão quanto à

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
175
Carimbado Eletronicamente

titularidade do domínio seja definitivamente resolvida" (fl. 282e).

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nas razões de seu Recurso Especial, sustenta ofensa ao art. 34 do Decreto-lei 3.365/41 e ao art. 1.008 do CPC/2015, por entender que:

> "Segundo o entendimento firmado pela Corte Estadual, quando da prolação do v. acórdão recorrido, a extinção do processo movido pelo Espólio de Antônio Ribeiro, por prescrição, fez desaparecer o óbice apontado no acórdão do agravo de instrumento nº 2000.002.10927, que reconheceu existir fundada dúvida acerca da titularidade do imóvel desapropriado.
> Esse entendimento, ao ver do ora recorrente, está incorreto, data venia, pois, **a extinção da ação prejudicial não atende à exigência contida no artigo 34, caput e parágrafo único, do Decreto-3.3365/41, de que o recorrido apresente certidão comprobatória da propriedade do imóvel. Insiste-se que, quando muito, há apenas uma certeza negativa a respeito do Espólio do Comendador Antônio Ribeiro ( de que ele não é dono). Mas inexiste uma certeza a respeito de que os recorridos seriam realmente os proprietários do bem expropriado**.
> A respeito dessa questão, vale registrar que a decisão de primeiro grau (que o v. acórdão recorrido reformou) alcançou a conclusão estampada em seu dispositivo afirmando que a certidão apresentada pelo recorrido não atende os requisitos do artigo 34 do Decreto-lei 3365/41.
> O parecer do douto representante do Ministério Público, nestes autos, também destacou esse ponto, tendo S.Exa., o douto Procurador de Justiça, registrado expressamente que 'não há nos autos ainda demonstração cabal da titularidade do bem de raiz...'. A propósito, veja-se o trecho seguinte:
> (...)
> A decisão ora recorrida, data venia, não se manifestou sobre essa inaptidão da certidão apresentada pelo recorrido para comprovar a cadeia dominial. Aliás, pareceu que à Corte Estadual, que essa questão da qualidade da certidão de RGI seria de certa forma irrelevante, tendo em vista que, no entender do voto condutor do v. acórdão recorrido, ainda que estivesse provado (mas não está) que houve irregularidades na cadeia dominial da área desapropriada, 'a eiva estaria consolidada pela usucapião porque, insista-se, o registro imobiliário não foi questionado por mais de trinta anos.'
> Acontece que **faz muita diferença saber se o imóvel foi validamente adquirido pelo Banco de Crédito Móvel, na data em que a referida certidão de RGI atesta, ou se a aquisição se deu por usucapião tabular**. Até mesmo porque a indenização, como se disse no capítulo 2,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
176
Carimbado Eletronicamente

abrange, em sua maior parte, juros compensatórios incidentes sobre a pretensa imissão na provisória do Estado na posse da enorme área que ele, posteriormente, desistiu de desapropriar.

**À toda evidência, não é beneficiário dessa indenização quem não era, comprovadamente, na ocasião da imissão na posse, o proprietário do bem.**

Não faz sentido, então, que se dispense o recorrido de apresentar a documentação que a Lei exige, como fez o v. acórdão recorrido, malferindo o disposto no artigo 34 e paragrafo único, do Decreto-lei 3365/1.

Com todas as vênias, o resultado da demanda travada entre o Espólio de Antonio de Souza Ribeiro somente serviu para afastar a possibilidade desse ultimo ser o proprietário do imóvel. Mas não supre, definitivamente, a falta do registro com prova da cadeia dominial, indispensável à comprovação da titularidade do direito ao recebimento da indenização milionária em questão.

E veja-se que, apesar dos inúmeros argumentos declinados no v. acórdão recorrido como fundamentos da conclusão nele alcançada, **a verdade é que nele não se negou a premissa de fato firmada pelo Juízo de primeiro grau, que, portanto, é incontroversa, nestes autos, qual seja: a de que a certidão apresentada pelo réu foi referente a vistoria de fls 5.419-5.454, e a de fls. 5.561-5.566, na qual o primeiro registro é a matrícula a favor do Banco de Crédito Móvel. Como o Banco de Crédito Móvel adquiriu a área e a regularidade do resto da cadeia dominial não está provado, e a área objeto da presente desapropriação pode pertencer a outrem ou ao próprio Estado, ser devoluta**.

Ora, uma certidão com tais contornos não serve para atender a exigência de que trata o artigo 34, caput e parágrafo único do Decreto-lei 3365/41, cuja redação é a seguinte:

> 'Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.
> Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.'

A certidão não esclarece como o Banco de Crédito Móvel adquiriu o imóvel em questão. E foi o Banco de Crédito Móvel quem transferiu aos recorridos o direito de propriedade que os legitimaria a receberem a indenização. Se a propriedade do Banco de Crédito móvel não está

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
177
Carimbado Eletronicamente

> regularmente comprovada, não se pode aceitar a do recorrido como demonstrada satisfatoriamente, data venia.
> (...)
> Além disso, o pagamento do precatório ao recorrido não pode ser liberado sem a apresentação das certidões de quitação fiscais, na forma do preconizado no artigo 34 do Decreto-lei 3.3765/41.
> Com efeito, não há razão para se dispensar o recorrido de cumprir o disposto no artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41 e o v. acórdão recorrido não contempla uma justificativa para tanto.
> A verdade é que, como posta a v. decisão recorrida, com todas as vênias, pode-se dizer que ela extrapola os limites recursais, violando a regra do artigo 1008 do CPC em vigor, pois não era dado à Corte Estadual determinar a liberação do pagamento do precatório, diretamente.
> É que a simples reforma da decisão de primeiro grau não bastaria para que fosse autorizado o levantamento do precatório, até porque ainda não havia nos autos as certidões de quitação fiscal indispensáveis na forma do Decreto-lei 3665/41, artigo 34" (fls. 372/375e).

Requereu, a final, "que o presente recurso especial seja admitido no efeito suspensivo, e posteriormente remetido ao Superior Tribunal de Justiça, que dele deverá conhecer para provê-lo, reformando a v. decisão recorrida, para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido, revogando a determinação para pagamento do precatório, ou, ao menos, condicionando-a a apresentação de certidão comprobatória da propriedade do imóvel, e, também, das certidões de quitação fiscal" (fl. 376e).

Após apresentadas contrarrazões (fls. 392/407e), o Recurso Especial foi inadmitido, pelo Tribunal de origem, nos termos da Súmula 7/STJ (fls. 412/414e). Irresignado, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpôs o presente Agravo em Recurso Especial.

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República MÔNICA CAMPOS DE RÉ, opina "no sentido do conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial" (fl. 875e). O parecer foi assim ementado:

> "AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. **DESAPROPRIAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. DÚVIDA. TITULARIDADE DO DOMÍNIO. QUESTÃO DECIDIDA. TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO ASSENTADO EM PREMISSA FÁTICA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. TESE NÃO VENTILADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NOS 282 E 356/STF**.
> • Parecer pelo conhecimento do agravo **para não conhecer do recurso especial**".

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
178
Carimbado Eletronicamente

Iniciado o julgamento, o Relator, Ministro OG FERNANDES proferiu voto, conhecendo do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ao fundamento de **(a)** "ter o acórdão recorrido apoiado suas conclusões no exame das circunstâncias fáticas do caso, para concluir pela inequívoca certeza de que aos expropriados pertence o domínio da área expropriada. Inafastável, portanto, a incidência do óbice da Súmula 7/STJ"; e **(b)** "quanto à tese de necessidade de apresentação das certidões de quitação fiscal para levantamento dos valores depositados, de fato a questão não foi submetida à Corte local, de modo que não pode ser, por salto, apreciada por este Tribunal Superior", incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, por não opostos Declaratórios, pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na origem, sobre tal questão.

A ementa proposta pelo Relator, Ministro OG FERNANDES, é a seguinte:

> "ADMINISTRATIVO. **DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTENSAS ÁREAS DA BARRA DA TIJUCA E JACARÉPAGUA (RJ). LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. DÚVIDA SOBRE O DOMÍNIO. TESE AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO. DECISÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO APÓS RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES RECONHECEREM USUCAPIÃO TABULAR EM FAVOR DOS EXPROPRIADOS RECORRIDOS. PERMANÊNCIA DA DÚVIDA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES FISCAIS PRÉVIAS AO LEVANTAMENTO. TESE NÃO DISCUTIDA E NÃO OBJETO DE ACLARATÓRIOS NA ORIGEM. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. DIVERSOS PEDIDOS DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS REJEITADOS OU NÃO CONHECIDOS**. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL NÃO CONHECIDA. **AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**.
>
> 1. Não se conhece de ação declaratória incidental em agravo em recurso especial que não discute qualquer fato novo, tendo, na verdade, objetos já anteriormente judicializados. Referida ação não pode ser usada como sucedâneo rescisório. Ademais, reconhecida a extinção da sociedade em 1964, por decisão transitada em julgado, falta-lhe personalidade jurídica, não sendo, tampouco, passível de conhecimento seu pedido de ingresso no presente feito.
>
> 2. O interesse do advogado sobre valores reservados por ordem judicial sobre os precatórios, referentes a honorários contratuais da ordem de 18% da condenação, não revela interesse jurídico direto no deslinde da presente causa, mas meramente econômico e reflexo.
>
> 3. Os autores de ações declaratória de título de propriedade e usucapião contra os recorridos demonstram, igualmente, interesse apenas reflexo na solução do presente recurso. **Eventual dúvida sobre o domínio,**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
179
Carimbado Eletronicamente

**decorrente de relações jurídicas diversas da ora discutida, deve ser resolvida pelas instâncias ordinárias e pelas vias judiciais adequadas, sob pena de torna-se este recurso sucedâneo de todas as causas fundiárias da região desde as origens da Colônia**.

4. Inexistentes os requisitos do art. 138 do CPC/2015, rejeita-se o ingresso como *amicus curiae*.

5. A ação anulatória ajuizada contra parte e com objeto diverso não se presta a sobrestar o andamento do feito.

6. Petições posteriores da mesma parte e de igual objeto sofrem o efeito da preclusão consumativa, não comportando conhecimento.

7. Tendo sido afastado o inventariante há cerca de 5 anos por dilapidação do patrimônio do espólio, falta-lhe mandato de representação, inviabilizando o conhecimento de seu pedido de ingresso. Tampouco existe em favor do ex-inventariante qualquer interesse na causa fundado em referida representação.

8. **Conforme destaca o parecer do Ministério Público Federal, o acórdão recorrido apoiou-se nas circunstâncias fáticas do caso, em que decisão transitada em julgado reconheceu a ocorrência de usucapião tabular em favor dos recorridos, para afastar a existência de qualquer dúvida em relação ao domínio da área expropriada. A revisão do entendimento, para acolher a tese de que permanece dúvida por força de alegados direitos de terceiros, demandaria evidente exame direto das provas, o que se veda a esta Corte Superior à luz da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial)**.

9. **A tese recursal de ser necessária a apresentação de certidões de regularidade fiscal para levantamento dos precatórios há tempos expedidos, decorrentes de desapropriação iniciada em 1962 e transitada em julgado em 1994, não foi objeto de deliberação na origem, não tendo sido nem sequer opostos aclaratórios diante da suposta omissão. Ainda que se admita a criação legal de hipóteses de prequestionamento fictício, que aqui não se cogita, permanece o requisito constitucional de que o recurso especial se volte contra matéria decidida pela instância ordinária. Ante a ausência dos embargos ao acórdão recorrido, incide a pretensão nos óbices das Súmulas 282/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada) e 356/STF (O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento)**.

10. **Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial**".

O Ministro HERMAN BENJAMIN pediu vista antecipada dos autos e apresenta

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
180
Carimbado Eletronicamente

voto divergindo do Relator, para o fim de "para dar provimento ao Agravo, a fim de restabelecer a decisão interlocutória de primeiro grau, que suspendeu o precatório". Nos termos do voto divergente, "o quadro atrai a incidência do artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365 de 1941, porquanto há fundado risco de que o Estado venha a pagar duas vezes".

O Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES proferiu voto, acompanhando o Relator.

Tendo em vista a relevância da matéria e a divergência instaurada, pedi vista dos autos, para melhor exame da controvérsia.

Conforme consta no acórdão recorrido, os ESPÓLIOS DE HOLOPHERNES DE CASTRO e LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO interpuseram Agravo de Instrumento contra decisão do Juízo de 1º Grau, assim fundamentada:

> "1 - Em 05 de fevereiro de 2014 este juízo indeferiu todos os pedidos de homologação de cessões de crédito tendo por titular o ESPÓLIO DE HOLOPHERNES CASTRO e ESPÓLIO DE LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO (fls. 4.174-4.176). Os embargos de declaração apresentados foram julgados às fls. 4.546. Apesar disso, as cessões continuaram e os cessionários reiteram a sua expectativa de receberem o crédito original. **Isso apesar de fundada dúvida sobre a titularidade desse crédito, o que acarreta a esdrúxula situação de inúmeras cessões de crédito tendo por cedentes pessoas que pretendem ser reconhecidas como credoras, mas que não são reconhecidas como credoras pelo Poder Judiciário.** Tal situação, que pode acarretar a frustação de diversos cessionários de boa-fé caso os cedentes não sejam reconhecidos como credores tem que cessar imediatamente, mesmo porque deliberadamente tentam os interessados nas cessões de crédito tumultuar o processamento do feito para tentar obter o que já foi indeferido por descuido eventual do Juiz em exercício. Assim sendo, mantenho o indeferimento quanto aos pedidos de homologação de cessão de crédito efetuadas após a última citada decisão e reiterados em embargos de declaração e outras petições, e indefiro a homologação todas as cessões de crédito firmadas posteriormente nestes autos tendo por referência as partes acima citadas e seus advogados, eis que não cabe ao juízo homologar negócios privados. O crédito eventualmente a ser recebido nestes autos pelos credores originais ou seus espólios e que forem reconhecidos como tal será pago nos autos dos respectivos inventários. Outrossim, PROIBO ao cartório que continue juntando nestes autos cessões de crédito 2 - Quanto a 'OPOSIÇÃO INTERVENTIVA' (sic) apresentada pela Cia. Agrícola e Comercial Tinguá, sustentando que é a detentora dos créditos por ser a real titular do domínio merece ser indeferida de plano. Primeiro porque não cabe oposição em ação de desapropriação, uma vez que a oposição busca discutir o domínio para se habilitar no crédito,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
181
Carimbado Eletronicamente

o que não é decidido em ação de desapropriação, mas deve ser perseguido em via própria. Segundo porque nenhum dos documentos que acosta embasa o seu argumento. Velhas procurações e substabelecimento nomeando procuradores não qualificados para negociar terras não discriminadas nada provam, muito menos o domínio sobre o bem desapropriado. Destaque-se, também, que uma dessa procurações abrange 'terras devolutas': ora, terras devolutas são públicas, e, na época, significava sesmarias que retornavam ao domínio público por não terem sido exploradas economicamente (devolutas = devolvidas, cf. Costa Porto, Estudo sobre o Sistema Sesmarial, 1965, Recife: Imprensa Universitária, p. 177-180). Frise-se que a cadeia dominial e sucessória apresentada às fls. 4.580 desconsidera que as terras objeto da presente desapropriação foram, segundo consta, obtidas pelo Banco de Crédito Móvel e que, originariamente foram herdadas por Vitoria de Sá, neta de Salvador Correia de Sá que as deixou em testamento para uma ordem religiosa que as transformou em fazendas e engenhos (cf. ABREU, Mauricio de Almeida in Geografia Histórica do Rio de Janeiro (1502 - 1700), 2010, Rio: Andrea Jakobsson, p. 281-285). 3 - **Quanto aos reiterados pedidos de pagamento dos precatórios sob a alegação de que a ação judicial movida pelo espólio do Comendador Antonio Ribeiro está extinta, também não podem ser acolhidos. O Tribunal de Justiça decidiu, mais de uma vez, em decisões transitadas em julgado, - Agravos de Instrumento n. 0003997-40.2010.8.19.0000 e 2000.002.10927, tendo por relatores os Desembargadores Sidney Hartung Buarque e Wilson Marques, respectivamente -, estar o pagamento suspenso por fundada dúvida acerca da titularidade do domínio do imóvel desapropriado e determinou-se o depósito judicial do preço, remetendo-se as partes às vias judiciais próprias. O fato do Comendador Antonio Ribeiro não ter tido sucesso na sua pretensão não significa que a fundada dúvida foi sanada, pois a sua ação foi declarada prescrita, embora os seus sucessores efetivamente já não possam mais pleitear o crédito versado nesses autos**. Motivo pelo qual DETERMINO AO CARTÓRIO QUE NÃO JUNTE MAIS NENHUMA PETIÇÃO DO ESPÓLIO DO COMENDADOR OU DE SEUS SUCESSORES, pois não são partes do processo e não podem mais pleitear o crédito. **Para sanar-se a dúvida exigiu-se na decisão de fls. 4.744, verso, que o desapropriado apresentasse nova certidão do Registro Imobiliário no intuito de sanar a dúvida. Mas a certidão apresentada pelo réu foi referente a vistoria de fls 5.419-5.454, e a de fls. 5.561-5.566, na qual o primeiro registro é a matrícula a favor do Banco de Crédito Móvel. Como o Banco de Crédito Móvel adquiriu a área e a regularidade do resto da cadeia**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
182
Carimbado Eletronicamente

> **dominial não está provado, e a área objeto da presente desapropriação pode pertencer a outrem ou ao próprio Estado, ser devoluta. Logo, a fundada dúvida subsiste e compete aos interessados resolve-la na via judicial própria.** Assim, **diante do exposto, nada mais resta a fazer do que manter suspenso o pagamento do preço da indenização e dos honorários de sucumbência depositados, em observância ao parágrafo único do artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365 de 1941 e remeter os autos ao arquivo até que a questão quanto à titularidade do domínio seja definitivamente resolvida**. Assim sendo, não se admite mais a juntada de qualquer cessão de crédito nesses autos para preservar terceiros de boa-fé" (fls. 281/282e).

O Agravo de Instrumento, interposto pelos espólios de HOLOPHERNES DE CASTRO e LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO, foi provido, pelo Tribunal de origem, em acórdão assim fundamentado:

> "**Os agravantes alegam que são credores do Precatório nº 1998.03464-7 que foi expedido em razão de ação de desapropriação ajuizada no ano de 1962. Esclarecem que no curso dessa ação, Holophernes de Castro e Pasquale Mauro adquiriram a área expropriada através de promessa e e escritura de compra e venda datada de 1964, constando como alienante o Banco de Crédito Móvel, sendo as respectivas escrituras registradas em 1966, o que ensejou o ingresso de ambos os proprietários no polo passivo da ação de desapropriação**.
> Dizem ainda que após a produção de prova pericial para avaliação do imóvel expropriado foi prolatada sentença que, alvejada por recurso de apelação, foi parcialmente reformada pela colenda Quarta Câmara Cível TJRJ, em favor dos expropriados, determinando que os juros de mora incidissem a partir do trânsito em julgado da decisão.
> Destacam, os recorrentes, que **em 1994, por força do Decreto Estadual nº 20.026, o Estado do Rio de Janeiro desistiu de parte da área expropriada e esse ato foi homologado pelo respectivo Juízo Fazendário. Houve, por isso, refazimento dos cálculos para dedução do valor indenizatório correspondente à área restituída aos expropriados, seguindo-se a expedição de novo Precatório em 24/06/1998**. Prosseguem afirmando que **no ano de 2000 foi requerido o pagamento do mencionado Precatório, entretanto, ao fundamento de que, em apenso, havia petição do Espólio do Comendador Antônio de Souza Ribeiro que impugnava a propriedade de Pasquale Mauro e Holophernes de Castro, o r. Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública houve por bem determinar**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
183
Carimbado Eletronicamente

**que as partes fossem *remetidas às vias ordinárias***, a teor do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41 .

**Essa decisão foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2000.002.10927 que restou desprovido, à unanimidade, pela Quarta Câmara Cível**. Assim e seguindo a linha do entendimento do Tribunal, **o Espólio do Comendador Antônio de Souza Ribeiro ajuizou, perante a 35ª Vara Cível da Comarca da Capital, ação ordinária em que pleiteava a desconstituição do registro dominial do agravante e de Holophernes de Castro (Processo nº 2003.001.030259-6) – objetivando, assim, tornar-se beneficiário da indenização oriunda da desapropriação**.

O Espólio de Holophernes Castro e Espólio de Lydia Teixeira de Castro sublinham que **a referida ação ordinária na qual se discutia o domínio da área expropriada, foi julgada improcedente tendo a sentença sido mantida pela colenda Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em acórdão que, por sua vez, foi mantido por aresto unânime da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que desproveu, no mérito, o REsp nº 1.339.279/RJ**.

Outro argumento do recurso diz respeito ao fato de que **o próprio Estado do Rio de Janeiro reconheceu que a suspensão do pagamento do Precatório estava condicionada ao trânsito em julgado da decisão sobre a questão dominial que fora objeto do Processo nº 2003.001.030259-6, junto a 35ª Vara Cível da Comarca da Capital. Alega, por fim, que mesmo diante do trânsito em julgado, o Juízo Fazendário manteve suspenso o pagamento do Precatório, ao argumento de que não haveria comprovação do domínio sobre a área expropriada o que fez, uma vez mais, com lastro no disposto no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41**.

(...)

**Trata-se de ação de desapropriação proposta originariamente pelo Estado da Guanabara (sucedido pelo Estado do Rio de Janeiro) contra Banco de Crédito Móvel (sucedido por Pasquale Mauro e Holophernes de Castro). A ação foi ajuizada no ano de 1962, e depois de dezenas de anos foi sentenciada e com retificação do valor indenizatório, seguiu-se a expedição de precatório em favor dos réus Pasquale Mauro e Espólios de Holophernes Castro e Lydia Teixeira de Castro**.

**Após a decisão definitiva, em apenso foi juntada petição questionando o domínio atribuído pelo Registro Geral de Imóveis – 9º RGI aos réus da ação de desapropriação. Na referida petição o Espólio de Antônio de Souza Ribeiro afirmava sua propriedade sobre a área desapropriada e isso ensejou ao Juízo Fazendário –**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
184
Carimbado Eletronicamente

**com base no disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 – a determinação de que a questão dominial, entre as partes, fosse decidida nas vias ordinárias.**

**Não há qualquer razão para que o Precatório (que a esta altura já monta a várias dezenas de milhões de reais) permaneça sobrestado sem que se permita pagamento aos agravantes. Além de manifesta violação ao princípio da duração razoável do processo, o direito dos recorrentes advém do fato de que a questão dominial aludida pelo Juízo Fazendário já foi resolvida por decisão transitada em julgado, (cf. acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.339.279/RJ e ARE 784.130 do Supremo Tribunal Federal).**

**Em 29/04/2005 foi prolatada sentença** pela hoje Des. MYRIAN MEDEIROS DA FONSECA COSTA na qual – **em ação proposta pelo Espólio de Antônio de Souza Ribeiro contra Pasquale Mauro, Espólios de Holophernes Castro e Lydia Teixeira de Castro – S.Exa. reconheceu estar prescrita a pretensão de desconstituição do registro imobiliário que atesta a propriedade da gleba a Pasquale Mauro, Espólios de Holophernes Castro e Lydia Teixeira de Castro. Na decisão**, prenhe de eruditas citações doutrinárias, **a então Juíza da 35ª Vara Cível tornou certa a ocorrência de usucapião tabular como fundamento da conclusão que tornou imutável o registro imobiliário**.

Mostra-se útil e, mesmo, didático sublinhar que na referida decisão S.Exa., a douta sentenciante, fundamentou suas razões de decidir na específica doutrina sobre o tema trazendo à balha as lições de AFRÂNIO DE CARVALHO nos seguintes termos:

> ...O novo usucapião tabular deverá emergir escoimado da dúvida que ora debilita o seu similar atual, o usucapião ordinário, de ser ou não necessária a inscrição do título, visto como seu pressuposto será precisamente essa inscrição e o seu fim será dar corretivo à relatividade de sua eficácia. Com efeito, se é verdade que a inscrição opera a aquisição do direito, também o é que isso somente ocorre se o título for legítimo. Se o título não for legítimo, seja porque o seu consentimento foi viciado por erro, ou por outro motivo, a aquisição pode ser anulada pelo titular do direito lesado, que fará cancelar a inscrição.
>
> Essa consequência será evitada com o efeito convalidante do novo usucapião tabular, que fará coincidir a titularidade jurídica com a titularidade registral. Esse resultado também é buscado pelo princípio da fé pública, de sorte que se pode dizer que o usucapião tabular tem para a inscrição atual o mesmo préstimo que o princípio

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
185
Carimbado Eletronicamente

> de fé pública tem para a inscrição futura, uma vez que ambos servem como saneadores da titularidade... (Registro de Imóveis, 4ª edição, Editora Forense, pgs. 174/175 – com negritos no original, mas sem sublinhas)

**Esta decisão da 35ª Vara Cível, que reconheceu a titularidade do direito real dos agravantes por mais de trinta anos, per se, deveria inibir qualquer manifestação do r. Juízo a quo especialmente quando S.Exa. (com elogiável profundidade e cuidado, isto é imperioso reconhecer) destacou que**

> Frise-se que a cadeia dominial e sucessória apresentada às fls. 4.580 desconsidera que as terras objeto da presente desapropriação foram, segundo consta, obtidas pelo Banco de Crédito Móvel e que, originariamente, foram herdadas por Vitória de Sá, neta de Salvador Correa de Sá, que as deixou em testamento para uma ordem religiosa que as transformou em fazendas e engenhos (cf. ABREU, MAURICIO DE ALMEIDA in Geografia Histórica do Rio de Janeiro, 1502-1700, 2010, Rio, Andrea Jakobsson, pg. 281-285)

**Este argumento não apenas está sepultado pela dita sentença, como também encontra obstáculo intransponível na doutrina existente sobre o usucapião tabular**. Não se perca de vista que Salvador Correa de Sá foi Governador Geral do Rio de Janeiro e aqui foi proprietário de terras entre os anos de 1568/1572 e 1577/1599.
Ora, **ainda que estivesse provado (mas não está) que houve irregularidades na cadeia dominial da área desapropriada desde os idos de 1560, vale repetir o que ensinou o grande civilista AFRÂNIO DE CARVALHO**:

> **...Se o título não for legítimo, seja porque o seu consentimento foi viciado por erro, ou por outro motivo, a aquisição pode ser anulada pelo titular do direito lesado, que fará cancelar a inscrição**.
> **Essa consequência será evitada com o efeito convalidante do novo usucapião tabular, que fará coincidir a titularidade jurídica com a titularidade registral...** de sorte que se pode dizer que **o usucapião tabular tem para a inscrição atual o mesmo préstimo que o princípio de fé pública tem para a inscrição futura, uma vez que ambos servem como saneadores da titularidade...**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
186
Carimbado Eletronicamente

**Aludindo ao prazo vintenário da prescrição do registro imobiliário**, o próprio doutrinador citado na sentença conclui:

> ...Consumado, porém, aquele prazo, desaparece a possibilidade de retificação da inscrição que se estabiliza definitivamente com o usucapião tabular.

Bem verdade que as nulidades do registro imobiliário, invalidam-no sem necessidade da propositura de ação para este específico fim (artigo 214, §*5º Lei nº 6.015/73). **Assim, ainda que se admita nulidade de pleno direito nas inscrições imobiliárias de que se trata, a eiva estaria consolidada pela usucapião porque, insista-se, o registro imobiliário não foi questionado por mais de trinta anos.** Não por outro motivo, na referida sentença prolatada pelo r. Juízo da 35ª Vara Cível constou que:

> ...Ora, **o registro que se tenta desconstituir com a presente ação é datado de 28/01/66, já se passaram, portanto, mais de trinta anos sem que se arguisse o vício dos registros aos seus titulares. Mostra-se evidente, desta forma, a consumação da prescrição contra o autor, tendo-se por convalidados os eventuais vícios anteriores**.

Não bastasse **essa sentença ter sido confirmada pela colenda Nona Câmara Cível do TJRJ, o próprio Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão no Recurso Especial nº 1.339.279/RJ que foi desprovido, à unanimidade, por acórdão de sua egrégia Terceira Turma. Também foi apresentado Recurso Extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal, não conhecido, conforme decisão do eminente Ministro TEORI ZAVASCKI, (ARE 784.130, j. 21/05/2015)**.

> RECURSO ESPECIAL. 1) AÇÃO DECLARATÓRIA DE DOMÍNIO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO (CPC, art. 269, IV), **AÇÃO DECLARATÓRIA DE DOMÍNIO E ANULAÇÃO DE REGISTROS, RELATIVAMENTE A TERRAS SITUADAS EM JACAREPAGUÁ E BARRA DA TIJUCA, ORIUNDAS DE ANTIGAS FAZENDAS CUJOS TÍTULOS REMONTARIAM A 1594 E DOCUMENTOS DE SESMARIAS ATÉ A ATUALIDADE. CONCLUSÃO DA SENTENÇA DE TRANSCURSO DE MAIS DE TRINTA ANOS SEM ARGUIÇÃO DE VÍCIO DE REGISTRO. MATÉRIA FÁTICA INSUPERÁVEL (SÚMULA 7/STJ)**. 2) DESISTÊNCIA MANIFESTADA POR ADVOGADO EM SENTIDO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
187
Carimbado Eletronicamente

> CONTRÁRIO AO MANDATO. DESCONSIDERAÇÃO. 3) INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL INADEQUADO A AMPARAR A TESE RECURSAL EXPOSTA. 4) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 5) RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO... (REsp 1.339.279/RJ, j. 19/02/2013)

Não se mostra ocioso mencionar que em razão da decisão fazendária que remeteu as 'partes' as vias ordinárias (ano 2000) os co-proprietários, inconformados, apresentaram recurso (Agravo de Instrumento 2000.002.10927) desprovido por essa Quarta Câmara Cível TJRJ, Relator Des. WILSON MARQUES.

**O cotejo entre a decisão, então agravada, e os termos do acórdão prolatado no dito recurso revela a extensão da questão dominial a ser dirimida, sendo fundamental esclarecer que a suspensão do pagamento do precatório não tinha por base uma dúvida sobre o domínio de Pasquale Mauro, Holophernes e Lydia. A dúvida – e esse detalhe passou despercebido pelo r. Juízo a quo – se colocara entre aqueles que constavam e constam como co-proprietários perante o RGI (Pasquale, Holophernes e Lydia) e o Espólio de Antonio de Souza Ribeiro! Isto é, os co-proprietários, de um lado, e Espólio de Antonio de Souza Ribeiro, de outro, foram levados às vias ordinárias porque havia dúvida sobre qual das 'partes' seria titular do domínio da área expropriada. E por haver essa específica dúvida sobrestou-se o cumprimento do precatório, nos termos do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.**

**Ocorre que a ação ordinária no bojo da qual se discutiu o domínio, foi devidamente decidida com trânsito em julgado. Julgou-se improcedente a pretensão de desconstituição do registro imobiliário (por usucapião) que aponta os ora agravantes como co-titulares do domínio da área. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça, o Recurso Especial foi desprovido e Recurso Extraordinário não foi conhecido. Estabeleceu-se, aqui sim, a coisa julgada**.

Mesmo diante desse quadro processual, o Juízo Fazendário, ainda, pretende fazer a demanda andar para trás e, sem fundamento razoável, data venia, impõe nova paralisação depois de mais de cinquenta anos!! Ora, **já agora, contra quem e que ação deveriam os agravantes propor para afirmar sua propriedade que está estampada no RGI?**

Vale observar, outrossim, que **em 2014 foi impetrado Mandado de Segurança (Processo 0052035-44.2014.8.19.0000) perante o egrégio Órgão Especial TJRJ a fim de que o pagamento do precatório se desse antes do trânsito em julgado da referida ação declaratória proposta para discussão do domínio (Processo**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
188
Carimbado Eletronicamente

**2003.001.030259-6). A ordem foi denegada, constando do acórdão relatado pelo eminente Des. MAURO DICKSTEIN, que**:

> **Após a expedição do precatório, o Espólio do Comendador Antônio de Souza Ribeiro ingressou nos autos da desapropriação alegando ser o titular do terreno expropriado, objetivando, com fundamento no art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei nº 3365/41, o recebimento da indenização**.
> Diante da controvérsia posta, **o Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública determinou a expedição de ofício ao setor de precatórios para que o valor devido fosse depositado à sua disposição, até que definitivamente sanada a fundada dúvida sobre a titularidade do domínio, o que restou confirmado no acórdão de fls. 21/25, pela E. 4ª Câmara Cível que, ao final, concluiu pela remessa das partes às vias ordinárias para disputa da verba pretendida**.
> Posteriormente, restou deferido a fls. 32, ratificado a fls. 33/37 e confirmado por este Colegiado em Agravo Regimental, decisão da Excelentíssima Senhora Presidente deste E. Tribunal de Justiça, atendendo a requerimento do Estado do Rio de Janeiro, **no sentido de sobrestar o precatório em tela, que ocupava naquele momento o 1º lugar da fila de preferência, até que solucionada a 'fundada dúvida' quanto à propriedade da área desapropriada, objeto da ação reivindicatória ajuizada pelo referido Espólio perante o Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca da Capital (Processo nº 2003.001.030259-6)...**

Ainda no corpo do voto, o Desembargador Relator deixa claro que:

> Inexiste qualquer ilegalidade no ato impugnado, não havendo, igualmente, nenhum prejuízo ao impetrante na liquidação do precatório, ou alteração na ordem de precedência para pagamento do crédito dele decorrente.
> Isso porque, consoante amplamente salientado no acórdão alvejado e reiterado na decisão que indeferiu a liminar, **o direito à liquidação do crédito somente ocorrerá no momento em que cessada a suspensão da ordem de pagamento, isto é, após solucionada a controvérsia acerca da titularidade do crédito, por ocasião do trânsito em julgado da sentença de improcedência da ação declaratória de domínio proposta pelo Espólio de Antônio de Souza Ribeiro**, que no momento da impetração encontrava-se pendente de recurso perante o C. STF,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
189
Carimbado Eletronicamente

conforme declarado na inicial do mandamus.- grifei.

**Não há, como visto, motivo razoável para que o r. Juízo de 1º grau mantenha o sobrestamento do pagamento do precatório porque já foram esgotados os meios de comprovação da propriedade da área pelos Espólios de Holophernes Castro e Lydia Teixeira de Castro e Pasquale Mauro. Dessa arte, parece necessário repisar que a decisão transitada em julgado – ao reconhecer expressamente a ocorrência de prescrição – tornou insuscetível de desconstituição o registro imobiliário que confere propriedade aos beneficiários do precatório, réus da ação de desapropriação**.
Nem se diga que há irregularidades ou nulidades nos registros do 9º Registro Geral de Imóveis, notadamente porque tais inscrições foram mantidas íntegras por decisão judicial passada em julgado.
Muito importante observar, ademais, que o próprio 9º RGI, em ambas as matrículas, averbou e registrou recente doação de Pasquale Mauro e outros, de parte da gleba de sua propriedade, constando como donatário o Município do Rio de Janeiro. Convenhamos que se não estivesse hígida a cadeia dominial e patenteada a propriedade, não haveria possibilidade de registro de doação parcial da área, isso sabe ao óbvio.
Considerando que **mesmo após o acórdão unânime desta Quarta Câmara Cível prolatado no Agravo de Instrumento 0072346-22.2015.8.19.0000, o Estado do Rio de Janeiro insiste na tese de que remanesce dúvida sobre a co-propriedade dos agravantes, sobre a área desapropriada, se mostra necessário detalhar ainda mais a erronia de tal entendimento**.
(...)
Curioso observar que apesar de fundar sua tese no acórdão cujo voto foi acima transcrito, **o Estado afirma que**:

> ...Ocorre que como deixou claro o acórdão já há muito precluso, os então agravantes deveriam demonstrar sua propriedade por meio de ação própria, **não sendo, obviamente, suficiente, o mero afastamento do direito do então agravado, o Espólio do Comendador Antonio Ribeiro. No máximo, pode se dizer que há uma certeza negativa a respeito do Espólio do Comendador Antonio Ribeiro, mas, de forma alguma, uma certeza positiva de propriedade em relação a Pasquale Mauro e Espólio de Holophernes Castro e Lydia Teixeira de Castro**.

**Certeza negativa?**
Mesmo depois de o Des. WILSON MARQUES ter afirmado que ... *Se, tal como alegam, já adquiriram o domínio da área desapropriada, por meio*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
190
Carimbado Eletronicamente

*de usucapião, os agravantes têm, agora, excelente oportunidade para demonstrá- lo através de ação própria, que, em lhes sendo favorável, irá habilitá-los a levantar o preço da desapropriação*;

**Mesmo depois de a (hoje) Des. MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA ter reconhecido, por sentença, a prescrição do registro imobiliário em favor de Pasquale Mauro, Holophernes Castro e Lydia Teixeira**;

**Mesmo depois dessa sentença ter sido confirmada por acórdão da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual, por sua vez, foi mantido por decisão unânime da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.339.279/RJ**;

**Mesmo depois de o Órgão Especial reafirmar (ao decidir, por unanimidade, o Mandado de Segurança 0052035-44.2014.8.19.0000) que**:

> **...o direito à liquidação do crédito somente ocorrerá no momento em que cessada a suspensão da ordem de pagamento, isto é, após solucionada a controvérsia acerca da titularidade do crédito, por ocasião do trânsito em julgado da sentença de improcedência da ação declaratória de domínio proposta pelo Espólio de Antonio de Souza Ribeiro...** (grifei)

**Mesmo diante de expresso registro do 9º Registro Geral de Imóveis acerca do direito real dos ora agravantes, que outra certeza haver-se-á de exigir para decidir uma questão que se iniciou há mais de cinquenta anos atrás? Há mais de meio século!**

**Se o Estado do Rio de Janeiro afirma (ainda que equivocadamente) que resta dúvida sobre a propriedade da área, por que nunca apontou o real proprietário? Estará a cogitar de que a área de que se trata é res nullius? Ou que se trata de terra devoluta, como já chegou a insinuar o Juiz de 1º grau?**

É compreensível que o devedor esteja empenhado em não pagar vultosa quantia constante de um precatório que se multiplicou pela própria omissão do Estado que, diga-se de passagem, tem um lamentável histórico de inadimplência e descompromisso com o pagamento de dívidas reconhecidas e liquidadas por decisões judiciais no Rio de Janeiro.

À conta de tais fundamentos, **hei por bem votar no sentido de dar provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e determinar o desbloqueio do valor do Precatório nº 1998.03464-7 que deverá ser pago aos agravantes, na parte que lhes cabe, observada estritamente sua ordem cronológica, nos termos do**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
191
Carimbado Eletronicamente

**art. 100 da Constituição Federal**" (fls. 283/296e).

Conforme transcrito acima, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em seu Recurso Especial, aponta ofensa aos arts. 34 do Decreto-lei 3.365/41 e 1.008 do CPC/2015, por entender, em síntese, que **(a)** "há apenas uma certeza negativa a respeito do Espólio do Comendador Antônio Ribeiro ( de que ele não é dono). Mas inexiste uma certeza a respeito de que os recorridos seriam realmente os proprietários do bem expropriado" (fl. 372e); **(b)** "a decisão ora recorrida, data venia, não se manifestou sobre essa inaptidão da certidão apresentada pelo recorrido para comprovar a cadeia dominial" (fl. 373e); **(c)** "faz muita diferença saber se o imóvel foi validamente adquirido pelo Banco de Crédito Móvel, na data em que a referida certidão de RGI atesta, ou se a aquisição se deu por usucapião tabular. Até mesmo porque a indenização, como se disse no capítulo 2, abrange, em sua maior parte, juros compensatórios incidentes sobre a pretensa imissão na provisória do Estado na posse da enorme área que ele, posteriormente, desistiu de desapropriar" (fls. 373/374e); **(d)** "As dúvidas quanto a cadeia dominial impedem que se tenha como atendida a exigência legal de comprovação da propriedade. Tampouco é possível afastar-se a fundada dúvida acerca do domínio" (fl. 375e); e **(e)** "o pagamento do precatório ao recorrido não pode ser liberado sem a apresentação das certidões de quitação fiscais, na forma do preconizado no artigo 34 do Decreto-lei 3.3765/41" (fl. 375e).

Diante de tal cenário, pedindo vênia à divergência, acompanho integralmente o Relator, para conhecer do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Com efeito, o art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei 3.365/41 determina que, "se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo".

Ao tratar sobre o referido dispositivo legal, KIYOSHI HARADA (**in** *Desapropriação: Doutrina e Prática*, 11ª edição. São Paulo. Atlas: 2015, p. 245), ensina que:

> "O parágrafo único do art. 34 prescreve que em caso de dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Dúvida fundada sobre o domínio, diz a lei. **Não se trata de qualquer dúvida, nem de dúvida fundamentada sobre o domínio, mas somente aquela inequívoca sobre o domínio que impede de identificar quem seja seu titular em face da multiplicidade de títulos, decorrente da regular impugnação ofertada por terceiros. A dúvida sobre o domínio há de ser objetiva e inequívoca**. Nesse sentido é a jurisprudência do STF. Se houver, por exemplo, uma ação reivindicatória em curso, ou ação de usucapião, ou ainda uma ação anulatória de título dominial, diante da impugnação apresentada pelo interessado, pode o juiz indeferir o levantamento. Porém, se a dúvida circunscrever-se quanto ao fato de a área expropriada estar ou não contida no título dominial apresentado,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
192
Carimbado Eletronicamente

> como é comum acontecer, bastará que o juiz determine a manifestação do perito a respeito. **Enfim, a referência legal, no sentido de facultar a disputa do preço pelos interessados, está a pressupor a existência regular da impugnação por terceiros. Inexistente essa impugnação, não há que se falar em remessa à via ordinária**. O que pode acontecer é a indenização continuar depositada enquanto o expropriado não satisfizer os requisitos da lei para o levantamento. Por oportuno, lembramos que **nenhum sentido tem o expropriante impugnar o levantamento do preço a pretexto de que a área desapropriada é devoluta, como fazia antigamente a Municipalidade de São Paulo. Se devoluta a área, não deveria ter intentado a ação expropriatória, objetivando não só as benfeitorias, mas também o terreno respectivo. Se o expropriado possui título registrado, tem a seu favor a presunção de domínio, que só poderia ser desfeita pela Municipalidade por ação própria, nunca na oportunidade do levantamento do preço, com suposto amparo no parágrafo único do art. 34 da Lei de Desapropriação**".

José Cretella Júnior, por sua vez, afirma que '"fundada', no texto comentado, é, portanto, 'relevante', 'séria', 'inequívoca', 'incontroversa"' (**in** *Tratado geral da desapropriação*, V. 2. Rio de Janeiro. Forense: 1980, p. 274).

Ainda sobre o ponto, José Carlos de Moraes Salles sustenta que "dúvida fundada é a dúvida realmente séria sobre o domínio do expropriado. Não é qualquer dúvida, levantada pelo expropriante ou por terceiros, mas aquela que, pelo contingente de persuasão que possa ter, traga grande incerteza sobre o direito de propriedade de quem se apresente como expropriado" (**in** *A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência*. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo. Editora Revista dos Tribunais: 2009, p. 603).

Já o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de que "a oposição de que trata o art. 34 do Decreto-lei 3.365/41 somente pode advir de terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar a incerteza quanto ao domínio do bem, não podendo ser ajuizada a ação pelo expropriante" (STJ, REsp 514.803/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 30/06/2003). Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO. POSSE. INDENIZAÇÃO AO DETENTOR DA POSSE. POSSIBILIDADE. ART. 463 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em assegurar ao possuidor o direito à indenização pela perda do direito possessório, sendo que a exigência do art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41 impõe-se quando há dúvida sobre o domínio decorrente de disputa

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
193
Carimbado Eletronicamente

quanto à titularidade do bem.

2. **A oposição de que trata o art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41 somente pode advir de terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar a incerteza quanto ao domínio do bem, não podendo ser ajuizada a ação pelo expropriante (REsp 514.803/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2003, DJ 30.6.2003, p. 233).**

3. *In casu*, decidiu o Tribunal *a quo*, com soberania na análise das circunstâncias fáticas, que os agravados são titulares de direitos possessórios firmados sobre a área reclamada na expropriação. **De tal sorte, comprovada a condição de possuidor do imóvel desapropriado, e não havendo oposição fundada (art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41), séria e justa, por terceiros, não há óbice para o levantamento autorizado pela decisão impugnada. Não havendo razões para intervenção desta Corte.**

4. Nos termos do enunciado da Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.226.040/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2011).

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TITULARIDADE DO IMÓVEL. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, como se verifica no caso em apreço.

2. O Tribunal Regional entendeu que não há qualquer dúvida acerca da dominialidade do imóvel, já que as peças técnicas da vistoria concluíram no sentido de que a área seria integralmente particular, de propriedade da empresa embargada.

3. **Ora, em não havendo dúvida acerca da dominialidade das terras, não faz sentido em obrigar os valores pagos a título de indenização a ficarem retidos em juízo. Tal restrição só pode ocorrer diante de fundadas dúvidas, isto é, em havendo registros dominiais ou atos normativos que gerem dúvida sobre a titularidade do bem, o que não se verifica no caso em análise.**

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.299.023/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2010).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
194
Carimbado Eletronicamente

No caso, o Tribunal de origem não destoa de tais premissas, tendo concluído, com base no acervo fático dos autos, que "**a suspensão do pagamento do precatório não tinha por base uma dúvida sobre o domínio de Pasquale Mauro, Holophernes e Lydia. A dúvida (...) se colocara entre aqueles que constavam e constam como co-proprietários perante o RGI (Pasquale, Holophernes e Lydia) e o Espólio de Antonio de Souza Ribeiro (...) E por haver essa específica dúvida sobrestou-se o cumprimento do precatório, nos termos do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Ocorre que a ação ordinária no bojo da qual se discutiu o domínio, foi devidamente decidida com trânsito em julgado. Julgou-se improcedente a pretensão de desconstituição do registro imobiliário (por usucapião) que aponta os ora agravantes como co-titulares do domínio da área. A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça, o Recurso Especial foi desprovido e Recurso Extraordinário não foi conhecido. Estabeleceu-se, aqui sim, a coisa julgada** (...) Não há, como visto, motivo razoável para que o r. Juízo de 1º grau mantenha o sobrestamento do pagamento do precatório porque **já foram esgotados os meios de comprovação da propriedade da área pelos Espólios de Holophernes Castro e Lydia Teixeira de Castro e Pasquale Mauro** (...) **Nem se diga que há irregularidades ou nulidades nos registros do 9º Registro Geral de Imóveis, notadamente porque tais inscrições foram mantidas íntegras por decisão judicial passada em julgado**".

Nesse contexto, nos termos em que a causa foi decidida, infirmar as conclusões do acórdão recorrido – no sentido de que **não haveria "motivo razoável para que o r. Juízo de 1º grau mantenha o sobrestamento do pagamento do precatório porque já foram esgotados os meios de comprovação da propriedade da área pelos Espólios de Holophernes Castro e Lydia Teixeira de Castro e Pasquale Mauro"** – demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DÚVIDA QUANTO À TITULARIDADE DO IMÓVEL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DE DOMÍNIO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.
> II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto em face de decisão que, nos autos de Ação para Constituição de Servidão Administrativa, condicionou o levantamento do valor indenizatório à regularização do imóvel no respectivo registro imobiliário. O Tribunal de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
195
Carimbado Eletronicamente

origem deu provimento ao Agravo de Instrumento.
III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, havendo dúvida sobre o domínio do imóvel desapropriado, o levantamento do valor, a título de indenização, deve ser obstado. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 761.207/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2016; AgRg no REsp 1.179.424/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2014.
IV. **No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que 'não existe dúvida acerca da propriedade do imóvel'. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.**
V. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 214.734/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2019).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. **DOMÍNIO. DÚVIDA. CARTA DE SESMARIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ**.
1. Não se conhece do recurso especial quando o recorrente deixa de especificar em que consistiram as suscitadas violações dos dispositivos legais impugnados. Aplicação, por analogia, do óbice constante da Súmula 284/STF.
2. **Não se admite, nos estreitos limites do recurso especial, rever-se a documentação acostada aos autos para reformar as conclusões da Corte de origem a respeito da comprovação da titularidade do domínio do bem expropriado, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.**
3. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.499.934/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/04/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO. DÚVIDA ACERCA DO DOMÍNIO DO IMÓVEL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Hipótese em que o Tribunal de origem negou o pedido do Estado de Goiás de retenção de parte do valor depositado pelo Incra a título de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
196
Carimbado Eletronicamente

indenização pela desapropriação do imóvel de particular.
2. **Rever o entendimento da Corte *a quo* de que inexiste dúvida acerca do domínio do bem, fundamentado nas provas dos autos, demanda, como regra, reexame do conjunto fático-probatório, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.**
3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.301.942/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2013).

Em igual sentido é o parecer do Ministério Público Federal, que assim opinou:

"9. **Verifica-se que o entendimento do Tribunal Estadual está ancorado nas premissas fáticas acostadas ao processo. Nesse contexto, a leitura das razões do voto condutor do acórdão afasta a ideia de indefinição do titular do domínio da área expropriada**. Percebe-se, pois, que a ação ordinária aludida no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, foi proposta a fim de dirimir dúvidas obre qual dos litigantes teria o domínio da área objeto de desapropriação: Pasquale, Holophernes e Lydia (constam como coproprietários perante o RGI) e o Espólio de Antônio de Souza Ribeiro. E sobre esta ação já operou os efeitos da coisa julgada.
10. Nessa hipótese, **o acolhimento das razões do apelo nobre transcende o debate da matéria de direito, sendo indispensável, para afastar o entendimento assentado no acórdão, a incursão na matéria fático-probatória dos autos, análise vedada no âmbito do recurso especial pelo enunciado da Súmula nº 7 desse Superior Tribunal de Justiça**" (fl. 871e).

Ademais, entendo que as diversas petições apresentadas por terceiros, no curso do julgamento do presente Agravo em Recurso Especial, não possuem o condão de alterar o entendimento exposto acima.

Com efeito, conforme destacado pelo Ministro OG FERNANDES, ao rejeitar a pretensão de intervenção formulada por Alberto Tavares e Carlos Memória:

"O interesse ora deduzido é, no máximo, reflexo. **Em nada o indeferimento do presente agravo prejudicará a esfera jurídica dos requerentes, que poderão demonstrar, perante o Juízo adequado, a permanência de dúvida quanto ao domínio originada de outras questões de fundo que não as aqui discutidas**, podendo recorrer inclusive a medidas acauteladoras de seu virtual direito.
**É dizer: a eventual existência de dúvida quanto ao domínio, fundada em outras relações que não a efetivamente discutida pelo acórdão recorrido, não pode ser suscitada neste instrumento recursal e, tampouco, tem o condão de afetar o**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
197
Carimbado Eletronicamente

> **patrimônio jurídico de quem não é parte neste feito, que pode ser defendido pelas vias adequadas**.
> O que não se pode admitir é tornar o presente recurso via sucedânea para solução de todas as causas fundiárias da Barra da Tijuca e cercanias, desde os tempos da então fundada colônia lusa. Tampouco se pode dar, nestes autos, efeito rescisório ao quanto já decidido e passado em julgado".

Desta forma, e repetindo as palavras do Relator, "**a eventual existência de dúvida quanto ao domínio, fundada em outras relações que não a efetivamente discutida pelo acórdão recorrido, não pode ser suscitada neste instrumento recursal e, tampouco, tem o condão de afetar o patrimônio jurídico de quem não é parte neste feito, que pode ser defendido pelas vias adequadas**".

Por fim, o Recurso Especial também não merece ser conhecido, quanto à alegação de que o acórdão recorrido "extrapola os limites recursais, violando a regra do artigo 1008 do CPC em vigor, pois não era dado à Corte Estadual determinar a liberação do pagamento do precatório, diretamente".

Isso porque o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre o art. 1.008 do CPC/2015, invocado na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada ao citado dispositivo legal, tido como violado, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem opôs a parte ora agravante os devidos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão do julgado.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação, ou não, ao caso concreto. A propósito:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF.** CORRETA APLICAÇÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
198
Carimbado Eletronicamente

DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. **A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).**

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. **A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.**

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

Ademais, consoante a pacífica jurisprudência do STJ, até mesmo "a questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento" (STJ, AgRg no AREsp 568.759/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 399.366/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.519.523/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 23/10/2015.

De outro lado, publicado o acórdão ora recorrido na vigência do CPC/2015,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
199
Carimbado Eletronicamente

cumpre ressaltar que, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Infere-se, assim, da lei de regência, que, para a adoção do denominado prequestionamento ficto – segundo o qual a oposição dos Embargos de Declaração seria suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento –, faz-se necessário, além da invocação da questão, por ocasião dos Embargos de Declaração, opostos ao acórdão do Tribunal de origem, que a Corte Superior considere a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no referido **decisum**, em razão da alegação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, nas razões do Recurso Especial.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do STJ:

> "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.
> 01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.
> 02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
> 03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.
> 04. **A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.**
> 05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.
> 06. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

No entanto, não foram opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, pelo ora

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
200
Carimbado Eletronicamente

recorrente, além de, no presente Recurso Especial, não se alegar violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual não restaram observados os requisitos, previstos no art. 1.025 do CPC/2015, para fins de consideração do prequestionamento ficto.

Ante o exposto, pedindo a mais respeitosa vênia à divergência, inaugurada pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, acompanho o Relator, Ministro OG FERNANDES, para conhecer do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

É como voto.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
201
Carimbado Eletronicamente

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.617 - RJ (2018/0042870-6)**

**VOTO-VOGAL**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:**

Necessário apresentar voto escrito pormenorizando a divergência porque a controvérsia é bastante relevante, envolvendo precatório decorrente de ação de desapropriação ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro, cifra milionária.

Valho-me do relatório exposto pelo Ministro Og Fernandes, o Relator, e muito bem incorporado pelo voto-vista do Ministro Herman Benjamin, tendo o recurso especial do Estado como principal fundamento, a violação do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, argumentando que "[...] não é beneficiário dessa indenização quem não era, comprovadamente, na ocasião da imissão na posse, o proprietário do bem" (fl. 374).

O nobre relator considerou que as Súmulas n. 7/STJ e 282/STF incidiriam à hipótese, isso porque a discussão dependeria da análise de fatos e provas relativamente à existência de dúvidas sobre o domínio da área expropriada, e porque a questão relativa à apresentação de certidões de quitação fiscal não foi submetida à instância ordinária.

De início, entendo que os referidos óbices não se aplicam ao caso, tal como expendido pelo Ministro Herman Benjamin em seu judicioso voto-vista.

A dúvida sobre a propriedade é questão fundamental e expressa nos autos desde o juízo da primeira instância.

Não se pode desconsiderar que a Constituição Federal, em seu art. 5º XXIV, dispõe que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

Preceito maior em que o critério de "justa", abrange o pagamento a quem de direito, sendo essa a principal questão controvertida no feito.

A questão está centrada na liberação do Precatório específico que, em quantia

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
202
Carimbado Eletronicamente

atualizada, se aproxima da casa do R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), e conforme bem considerado pelo Ministro Herman Benjamin, "a disputa pelo valor da indenização é intensa", verificada até mesmo nesta instância, com um considerável peticionamento oriundo de terceiros.

Em suas razões recursais, o Estado elenca uma série de considerações que põem em dúvida a efetiva comprovação da respectiva propriedade para o fim colimado, nada havendo de concreto, por exemplo, sobre a aquisição do imóvel em questão por parte do Banco de Crédito Móvel, que acabou por transferir o direito de propriedade aos supostos legitimados ao recebimento da indenização, afirmando o estado, categoricamente, seja ausente registro.

Depois de bem esmiuçar os autos, o Ministro Herman foi enfático ao considerar que o quadro atrai, de fato, a incidência do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com a premente preocupação de que o Estado possa pagar duas vezes, colacionando farta jurisprudência desta Corte para balizar sua argumentação.

Nesse panorama, se mostram válidas e pertinentes as seguintes conclusões da decisão monocrática, prolatada pelo Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro, *in verbis*:

> 1 - Em 05 de fevereiro de 2014 este juízo indeferiu todos os pedidos de homologação de cessões de crédito tendo por titular o ESPÓLIO DE HOLOPHERNES CASTRO e ESPÓLIO DE LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO (fls. 4.174-4.176). Os embargos de declaração apresentados foram julgados às fls. 4.546. Apesar disso, as cessões continuaram e os cessionários reiteram a sua expectativa de receberem o crédito original. Isso apesar de fundada dúvida sobre a titularidade desse crédito, o que acarreta a esdrúxula situação de inúmeras cessões de crédito tendo por cedentes pessoas que pretendem ser reconhecidas como credoras, mas que não são reconhecidas como credoras pelo Poder Judiciário. […]
>
> […]
>
> […] Como o Banco de Crédito Móvel adquiriu a área e a regularidade do resto da cadeia dominial não está provado, e a área objeto da presente desapropriação pode pertencer a outrem ou ao próprio Estado, ser devoluta. Logo, a fundada dúvida subsiste e compete aos interessados resolve-la na via judicial própria. Assim, diante do exposto, nada mais resta a fazer do que manter suspenso o pagamento do preço da indenização e dos honorários de sucumbência depositados, em observância ao parágrafo único do artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365 de 1941 e remeter os autos ao arquivo até que a questão quanto à titularidade do domínio seja definitivamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
203
Carimbado Eletronicamente

resolvida.

Ademais, conforme também bem ressaltado pelo Ministro Herman, valendo-se dos termos da decisão da TP n. 1.720/RJ, na qual decisão proferida pelo Ministro Og Fernandes negou a possibilidade de o Estado do Rio de Janeiro levantar valor constante do referido requisitório, "a prudência recomenda que os valores permaneçam depositados em juízo até a definição da controvérsia suscitada nos autos principais, a fim de que possam ser utilizados por quem de direito". O mesmo argumento vale para o presente recurso.

Diante da excepcionalidade do feito, com a devida vênia do nobre Relator e dos colegas que o acompanharam, comungo com o entendimento prestigiado pelo Ministro Herman Benjamin e, dessa forma, também voto pelo provimento do recurso especial do Estado, com o consequente restabelecimento da decisão monocrática.

É o voto.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
204
Carimbado Eletronicamente

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0042870-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.254.617 / RJ**

Números Origem: 00003095019628190001 00738255020158190000 19620015000102 201724505725
3095019628190001 738255020158190000

PAUTA: 21/06/2022 JULGADO: 04/08/2022

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADORES | : | SYLVIA BRAGA TAVARES PAES |
| | | MÁRCIO LEAL E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : | HOLOPHERNES CASTRO - ESPÓLIO |
| AGRAVADO | : | LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | HEITOR CASTRO - INVENTARIANTE |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403 |
| | | OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709 |
| | | MURILO ALEXANDRE LACERDA - DF053730 |
| | | KARINE NUNES MARQUES - DF066848 |
| INTERES. | : | JOSÉ FERREIRA LESSA |
| INTERES. | : | PASQUALE MAURO |
| INTERES. | : | BANCO DE CRÉDITO MÓVEL |
| ADVOGADOS | : | JEFFERSON RAMOS RIBEIRO - RJ079978 |
| | | HERON SIMOES MATTOS - RJ188310 |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
205
Carimbado Eletronicamente

dando provimento ao agravo, a Turma, por maioria, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes. Vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.